



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS**

**VITÓRIA OLIVEIRA DE ARAÚJO ROCHA**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E  
SISTEMA RECURSAL: UM ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO E LIMITES.**

**Brasília**  
**2017**

**VITÓRIA OLIVEIRA DE ARAÚJO ROCHA**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E  
SISTEMA RECURSAL: UM ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO E LIMITES.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

**Brasília  
2017**

**VITÓRIA OLIVEIRA DE ARAÚJO ROCHA**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E  
SISTEMA RECURSAL: UM ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO E LIMITES.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

Banca Examinadora

---

Professor MSc. João Ferreira Braga  
Orientador

---

Prof. MSc. Carlos Orlando Pinto  
Examinador

---

Prof. MSc. Salomão Almeida Barbosa  
Examinador

## **Lista de Abreviaturas**

Art. – Artigo

CPC – Código de Processo Civil

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

NCPC – Novo Código de Processo Civil

## RESUMO

Este trabalho monográfico busca, primeiramente, analisar o instituto dos negócios jurídicos processuais trazidos de modo mais visível a partir do Código de Processo Civil de 2015, como forma de garantir às partes que o procedimento seja provido de efetividade e que se apresente como meio adequado a sanar às individualidades do litígio. Posteriormente, são lançados os alicerces que permitem demonstrar a viabilidade da introdução do referido instituto no processo de conhecimento e no sistema recursal sem que, para isso, haja retirada dos poderes do magistrado e descumprimento das normas de ordem pública. Para tanto, no primeiro capítulo, foram tratados aspectos relacionados ao publicismo processual em contraposição à ampla possibilidade de interferência das partes no decorrer do processo, bem como aspectos relacionados ao princípio da adequação do procedimento. Por sua vez, no segundo capítulo, estudou-se a aplicação dos negócios processuais no processo de conhecimento, abordando aspectos relacionados aos prazos, provas e coisa julgada. Por fim, no terceiro capítulo, foram dedicadas anotações aos negócios processuais no âmbito da fase recursal, suas implicações quanto a renúncia ao recurso, bem como a impossibilidade do estabelecimento de recursos por salto e novas modalidades de recurso.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Código de Processo Civil de 2015. Princípio do autorregramento da vontade das partes. Negócios jurídicos processuais. Aplicação e limites.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
<b>1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: PONDERAÇÕES JURÍDICO – PRINCIPOLÓGICAS A RESPEITO DO AUTOREGRAMENTO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO .....</b>	<b>8</b>
1.1 Considerações Introdutórias.....	9
1.2 Anotações aos Elos entre Liberdade e Processo .....	12
1.3 O Princípio da Adequação do Procedimento.....	19
1.3.1 Adequação legislativa.....	23
1.3.2 Adequação jurisdicional.....	24
1.3.3 Adequação negocial, nas perspectivas típicas e atípicas .....	26
1.4 Negócios Jurídicos Processuais .....	27
1.4.1 Referências históricas .....	28
1.4.2 Conceito: um estudo doutrinário brasileiro.....	29
1.4.3 No Código de Processo Civil de 1973 .....	32
1.4.4 No Código de Processo Civil de 2015 .....	34
1.4.4.1 Ampliação das possibilidades de negócios processuais típicos.....	35
1.4.4.2 Cláusula geral de negócios processuais .....	37
1.4.4.3 Limites instituídos pela novel legislação processual .....	40
<b>2 HIPÓTESES DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEIS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO: POSSIBILIDADES E CONTROVÉRSIAS.....</b>	<b>42</b>
2.1 Calendário Processual.....	43
2.1.1 Ponderações Introdutórias.....	45
2.1.2 Momento para fixação do calendário processual .....	46
2.1.3 Revisão do Calendário Processual.....	48
2.2 Prazos processuais.....	49
2.2.1 Redução e ampliação consensual dos prazos processuais .....	50

<b>2.2.2 Prazos dilatários e a (in)existência dos prazos peremptórios</b> .....	51
<b>2.3 Instrução Probatória</b> .....	52
<b>2.3.1 Considerações preliminares</b> .....	54
<b>2.3.2 Distribuição de tarefas entre o juiz e as partes quanto à matéria probatória</b> .....	55
2.3.2.1 <i>Dos poderes instrutórios do juiz</i> .....	56
2.3.2.2 <i>A cooperação e o contraditório das partes na instrução probatória</i> .....	58
<b>2.3.3 Inversão pactuada do ônus da prova</b> .....	58
<b>2.4 Coisa Julgada</b> .....	59
<b>2.4.1 Pacto processual quanto aos efeitos da coisa julgada</b> .....	60
<b>3 ESTUDOS SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL. POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES.</b> .....	62
<b>3.1 Convenção processual para a renúncia ao direito de recorrer</b> .....	62
3.1.1 <i>Duplo grau de jurisdição</i> .....	63
3.1.2 <i>Sentença obscura, inconstitucional ou com erro manifesto</i> .....	66
<b>3.2 Desdobramentos do recurso de eventual terceiro prejudicado</b> .....	67
<b>3.3 Convenção processual para a instituição de novas espécies recursais. Impossibilidade, a teor do princípio da taxatividade.</b> .....	69
<b>3.4 Convenção processual para a instituição de recursos per saltum: Impossibilidade, em virtude da competência absoluta aplicável à hipótese</b> .....	72
<b>CONCLUSÃO</b> .....	76
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	80

## INTRODUÇÃO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 houve reformulação e renovação do modo de ver o processo civil, isso porque ele foi orientado por um prisma mais liberal de maneira a viabilizar que os litigantes possam se “conduzir de forma mais livre durante o *inter* procedimental”<sup>1</sup> com vistas a proporcionar efetividade<sup>2</sup> à prestação jurisdicional.

A par da busca pela efetividade, podem as partes se vincularem a uma convenção processual com cláusulas que estabeleçam mudanças no procedimento ou em suas situações jurídicas processuais.

À vista disso, o presente trabalho monográfico tem por propósito proceder um estudo sobre as convenções processuais, seus impactos na relação jurídica processual e na atividade judicial, bem como os critérios escolhidos pelo legislador para o tratamento desta matéria. Isto posto, é necessário efetuar uma verificação quanto sua regulamentação para analisar se tal instituto se adequa aos moldes do atual sistema processual-constitucional.

O regimento dos negócios jurídicos processuais é, ainda, um tanto quanto incipiente. O tema está sendo tratado, basicamente, pelos arts. 190 e 191 que estão contidos no código de processo. Portanto, parece-me necessário que haja intensos estudos doutrinários a respeito do enunciado normativo visto que, a lei traz tal disposição de maneira ampla e genérica, dando extensa possibilidade de transação entre as partes a respeito do procedimento, assim como de seus ônus, poderes e faculdades processuais.

O procedimento negociado é fruto de intensas discussões entre os estudiosos do processo civil vez que, tal assunto encontra um problema quando se depara à dicotomia do público com o privado, sobretudo no que concerne ao poder de autodeterminação das partes ao longo do processo judicial.

---

<sup>1</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 261-274, out./dez. 2015. p. 263.

<sup>2</sup> Conforme se depreende do art. 37, caput da Constituição Federal. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

Nessa toada, fica evidente que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 buscou dissociar o processo de uma vertente exclusivamente pública possibilitando às partes o poder de adequação do procedimento à singularidade do litígio sem, contudo, excluir os poderes do juiz e afastar matérias de interesse público, conforme se depreende dos arts. 190 e 191 do referido permissivo legal.

Dessa forma, para análise das consequências e possibilidades de aplicação dos negócios jurídico processuais, o trabalho será estruturado em três capítulos, utilizando dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis como apoio para o presente estudo vez que, ainda não há uma vivência jurisprudencial sobre o referido instituto.

No primeiro capítulo serão tratados os aspectos atinentes à ligação entre o processo e a liberdade para demonstração da viabilidade dos negócios jurídicos para reger a esfera processual. Isso porque, dar às partes o poder de disciplinar situações processuais não retira do Estado-juiz os seus poderes. O necessário é que haja um equilíbrio entre as atribuições do magistrado e dos litigantes com vistas a garantir que a tutela jurisdicional seja efetiva ao caso em discussão.

Será tratado, em seguida, do relevante princípio da adequação do procedimento que permite uma alteração do *inter* procedimental para ajustá-lo às singularidades do caso concreto. O princípio acima transcrito admite que o legislador elabore os procedimentos judiciais com vistas a atender as necessidades dos potenciais jurisdicionados a quem representa. Quando destinado ao juiz, tal princípio permite que ele modifique a forma procedimental prevista pelo legislador para adequá-lo ao caso concreto. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi possível, de maneira ampla, alocar a o princípio da adequação do procedimento à esfera negocial das partes.

Por fim, buscará demonstrar, no capítulo 1, que os acordos procedimentais não eram estranhos à antiga codificação processual de 1973 vez que, apareciam timidamente de forma típica, como é o caso da convenção por procedimento arbitral, prevista na lei nº 9.307/1996.

Já no segundo capítulo, serão demonstradas algumas negociações processuais, como o calendário processual e a cooperação das partes quanto a

matéria probatória, aplicáveis no âmbito do processo de conhecimento, bem como suas controvérsias. Dessa forma, primeiramente analisará o instituto do calendário processual, previsto no art. 191 do NCPC, como forma de celeridade e gestão do procedimento estatal, assim como a análise dos prazos processuais quando negociados de forma atípica.

Posteriormente, serão analisadas os acordos processuais atinentes à matéria probatória tendo em vista o princípio da cooperação existente no art. 6º do CPC/2015. Por fim, buscará demonstrar a impossibilidade de instituir a coisa julgada no conteúdo de uma convenção processual, dado o interesse eminentemente público quanto ao tema.

Finalmente, no terceiro capítulo, serão tratadas as possibilidades e vedações da incidência da avença processual no sistema recursal, pontuando os desdobramentos da renúncia ao recurso em relação as partes e aos terceiros prejudicados.

Ainda, com fundamento no princípio da taxatividade, buscará demonstrar a impossibilidade de instituir, por acordo entre as partes, novas modalidades recusais. Bem como, apresentará a impossibilidade de instituição dos recursos por salto, o que, se permitido, configuraria quebra de competência prevista expressamente pela Constituição Federal.

## 1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: PONDERAÇÕES JURÍDICO – PRINCÍPIOLÓGICAS A RESPEITO DO AUTOREGRAMENTO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O código de processo civil de 2015 traz para o mundo jurídico diversas inovações com o intuito de adotar um processo que priorize a adequada elaboração de decisões justas e fundamentadas, por intermédio de maior cooperação entre os sujeitos da relação processual.<sup>3</sup>

O princípio jurídico previsto no art. 6º do CPC<sup>4</sup> determina que, a partir de um sistema colaborativo entre o juiz e os jurisdicionados, as decisões judiciais seriam realmente dotadas de justiça e efetividade. Assim, é nítida a busca por afastar o protagonismo exclusivo do Estado-juiz, trazendo para o processo uma relação de equilíbrio entre os poderes de ambos os sujeitos para melhor atender os conflitos judicializados.

O direito à liberdade é uma garantia prevista na Constituição Federal no art. 5º, caput. Esse direito, que não é absoluto, tem como alicerce a autonomia privada e, ao intervir no processo origina o princípio do autoregramento da vontade.<sup>5</sup>

Fredie Didier Jr. afirma que a cláusula geral de negociação processual prevista no artigo 190 do CPC de 2015 é a efetiva concretização, no processo civil, do autoregramento da vontade das partes.<sup>6</sup> Desse modo, é possível afirmar que a negociação processual trata-se de nítido poder que as partes detêm de ditar as regras do procedimento de modo a adequá-lo as peculiaridades do caso concreto.

---

<sup>3</sup> FUX, Luiz (Coord.). *Novo código de processo civil: comparado: Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 306-307.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 19-27. p. 20.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 19-27. p. 24.

Em síntese, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade está intimamente ligado a garantia à liberdade que é um dos fundamentos da democracia.<sup>7</sup> Desse modo, como afirma Fredie Didier Jr., limitar injustificadamente a liberdade dentro do processo além possivelmente proporcionar um procedimento indevido, poderá prejudicar a efetividade do direito.<sup>8</sup>

## 1.1 Considerações Introdutórias

As modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 têm visível propósito de incrementar o procedimento para que dele resulte maior efetividade na concretização de direitos.<sup>9</sup>

A elaboração do novo Código de Processo Civil foi orientada por diversos objetivos, dentre eles o de “criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa”.<sup>10</sup> Nessa toada, surge a cláusula geral de convenção processual que permite às partes, plenamente capazes, realizarem negócios jurídicos processuais com o intuito de adaptar o procedimento às necessidades do caso concreto, garantido, assim, maior efetividade à tutela jurisdicional.<sup>11</sup>

Para fins de análise, considerando que esse não é o objetivo do presente trabalho, faz-se necessário pontuar algumas questões conceituais acerca dos fatos jurídicos, visto que os negócios jurídicos são modalidades desse.

Os fatos jurídicos são aqueles sobre os quais incidem normas jurídicas e, conseqüentemente possuem relevância no campo do direito. Estes podem ser

---

<sup>7</sup> RIBEIRO, Ricardo André Scott Hood. *O princípio do respeito ao autorregramento da vontade à luz do código de processo civil brasileiro de 2015*. 2015. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/135052/000987284.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 19-27. p. 31-37.

<sup>9</sup> FUX, Luiz (Coord.). *Novo código de processo civil: comparado: Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 305.

<sup>10</sup> FUX, Luiz (Coord.). *Novo código de processo civil: comparado: Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 307.

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

naturais (fatos jurídicos em sentido estrito) ou humanos (atos jurídicos em sentido amplo e ato ilícito) e o que distingue um do outro é a voluntariedade.<sup>12</sup>

Dentre os fatos jurídicos, os que interessa para os objetivos desta pesquisa são os humanos (por apresentarem o elemento volitivo) e os lícitos. Estes, por sua vez, são classificados como atos jurídicos em sentido amplo e dividem-se em ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico<sup>13</sup>. Há presença de manifestação de vontade humana nos atos jurídicos em sentido estrito, bem como nos negócios jurídicos, mas os efeitos dessa vontade são, no ato jurídico em sentido estrito, devidamente delineados pela lei, ao passo que nos negócios jurídicos as consequências são determinadas a partir da vontade das partes.<sup>14</sup>

Parte da doutrina, como Cândido Rangel Dinamarco<sup>15</sup> e Daniel Mitidiero<sup>16</sup>, nega eficácia aos negócios jurídicos processuais, considerando impossível atribuir qualquer âmbito de livre atuação das partes no processo, haja vista se tratar de ato estritamente público, em que todas as condutas devem ser baseadas em leis preestabelecidas. Não haveria, portanto, como se falar em negócios jurídicos processuais, mas, sim, em atos jurídicos *stricto sensu* em sentido processual.

É o que afirma Eduardo Talamini:

“Para a corrente contrária à existência dessa categoria, haveria apenas negócios jurídicos materiais com consequências processuais: a vontade do sujeito seria relevante para a definição do conteúdo e efeitos materiais; o efeito processual seria prefixado em lei.”<sup>17</sup>

Destarte, do ponto de vista dos mencionados doutrinadores, não existiriam convenções processuais atípicas, somente seria possível convencionar

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1. p. 329.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1. p. 330-333.

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1. p. 336.

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2009. v. 3. p. 484.

<sup>16</sup> MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. v. 2. p. 16.

<sup>17</sup> TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

acerca de circunstâncias previamente estabelecidas pela norma jurídica. Essas circunstâncias seriam os atos jurídicos processuais em sentido estrito, os quais o agente teria a liberdade em praticá-los ou não, todavia, se praticados, os efeitos seriam aqueles postos pela lei, ou seja, não existiria autonomia na regulação do teor eficaz.<sup>18</sup> A título de ilustração, ônus da prova, cláusula de eleição de foro e a convenção por procedimento arbitral.

Nesse mesmo sentido, Antônio do Passo Cabral assevera que:

“Sempre que os efeitos de atos jurídicos dependessem de uma atuação das partes no processo, esses efeitos seriam produzidos por força da lei e não em razão da vontade privada: não haveria verdadeiras alternativas ou escolhas para as partes a respeito do procedimento.”<sup>19</sup>

De fato, o mais adequado, sob o ponto de vista do publicismo, seria classificar esses atos como jurídicos processuais em sentido estrito, o que implicaria na escolha do agente em praticá-los ou não.

Em contraposição ao pensamento supracitado, o doutrinador Leonardo Greco defende a possibilidade de acordos em matéria processual em razão da prestação jurisdicional ser dirigida às partes litigantes, mas atenta para o fato de que essas convenções não poderiam dispor a respeito de normas de ordem pública.<sup>20</sup>

Em síntese, a cláusula geral de negociação processual prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015,<sup>21</sup> foi uma grande inovação no ordenamento jurídico que trouxe, conforme vista acima, posições contrárias e favoráveis ao instituto. Dessa forma, para os publicistas, os atos das partes que de alguma forma gerassem efeitos no decorrer do procedimento seriam aqueles previamente estabelecidos pela lei. Opondo-se a essa ideia, os privatistas alegam que há possibilidade de convenções processuais atípicas no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual os poderes de que possui o magistrado deveriam ser combinados com o a autonomia das partes para alterar o procedimento com objetivo

<sup>18</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 48-49.

<sup>19</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p.101.

<sup>20</sup> GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual: primeiras reflexões: os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2008. p. 290.

<sup>21</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

de atender as especificidades da causa, o que ocasionaria maior efetividade às decisões judiciais.<sup>22</sup>

## 1.2 Anotações aos Elos entre Liberdade e Processo

Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade apresenta-se de forma mais abrangente (há a liberdade de crença, prevista no artigo 5º VIII; de pensamento, prevista no art. 5º IV; etc.). O princípio do autorregramento da vontade das partes decorre desse direito constitucional e, é a partir deste princípio que os indivíduos dispõem da prerrogativa de deliberação daquilo que for mais adequado para reger seus interesses.<sup>23</sup> Importa destacar que, ao dispor sobre suas vontades no seio do Estado de Direito, os indivíduos deverão obedecer os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente.<sup>24</sup>

A liberdade que os sujeitos detêm de reger seus próprios interesses é amplamente visível no direito civil por intermédio dos contratos privados. Trata-se do campo do direito que Estado interfere de forma mínima para resguardar questões de ordem pública.<sup>25</sup> Contudo, no que tange ao direito processual, a liberdade para pactuar foi fruto de intensa evolução, a qual veremos a seguir.

O atual direito processual civil é produto de uma evolução que se aperfeiçoou em meio a quatro teorias distintas.<sup>26</sup>

Até o ano de 1868<sup>27</sup>, no século XIX, o processo era unido ao direito material, sendo negado a esse a condição de ramo de saber autônomo, ou seja, o direito de ação só surgiria se houvesse efetivamente uma violação ou uma ameaça

<sup>22</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 135-137.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 19-27. p. 20.

<sup>24</sup> A NEGOCIAÇÃO entre as partes no novo CPC. 2015. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/a-negociacao-entre-as-partes-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 11. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 1-3

<sup>26</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 65-70.

<sup>27</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 21.

de violação a direito.<sup>28</sup> Nessa concepção, vislumbra-se a teoria imanentista da ação, com o predomínio do privatismo, que dava espaço ao princípio dispositivo.<sup>29</sup>

A noção de um processo como uma relação jurídica autônoma da relação jurídica de direito material somente passou a ser difundida a partir da obra “*Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*” de autoria de Oskar Van Bulow<sup>30</sup>, que trouxe a ruptura da relação de subordinação do direito processual para com o campo material, passando a distingui-los por seu objeto (provimento) e pelos pressupostos processuais, sob o fundamento de que o processo é público, e não pertenceria ao âmbito privado, em razão de o litígio ser submetido ao Estado-juiz<sup>31</sup>. Com isso, ocorreu a retirada do processo do âmbito privatista, o qual passou a se encaixar no plano publicista<sup>32</sup>, passando, desde então, a atribuir uma análise científica ao direito processual civil.<sup>33</sup>

A partir de então apareceram teorias dualistas, que reconheciam que o direito processual e o material pertenciam a campos de saberes distintos em razão de ambos obterem cientificidade, porém, cada teoria obtinha peculiaridades, que serão analisadas a seguir.<sup>34</sup>

Para os teóricos da teoria concreta da ação, sendo um deles Chiovenda, o direito de ação é distinto do direito material, porém, esse só subsiste quando houver discussão do direito material.<sup>35</sup>

Nesse sentido, Daniel Amorim assegura que:

<sup>28</sup> KHALED JUNIOR, Salah H. Oskar Von Bulow e a difusão das ideias de relação jurídica e pressupostos processuais. *Panóptica*, Vitória, v. 4, n. 20, p. 19-41, nov.2010 /mar. 2011. p. 5.

<sup>29</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 66.

<sup>30</sup> BULOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. 2. ed. São Paulo: LZN, 2005.

<sup>31</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 99.

<sup>32</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 149, p. 9-16, ago., 2015. p. 09-16.

<sup>33</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 66.

<sup>34</sup> CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável: uma realidade a ser alcançada. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 8, n. 21, maio 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5340](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5340)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 71.

“Para os defensores dessa teoria, o direito de ação é um direito do indivíduo contra o Estado, com o objetivo de obtenção de uma sentença favorável, e ao mesmo tempo um direito contra o adversário, que estará submetido à decisão estatal e aos seus efeitos jurídicos.”<sup>36</sup>

Ainda, de acordo com a teoria abstrata do direito de ação, o direito material e o direito processual não seriam unidos, todavia, “o direito de ação é independente do direito material, podendo existir o primeiro sem que exista o segundo”.<sup>37</sup>

O Código de Processo Civil optou por adotar teoria eclética da ação. Dessa forma, entendeu-se que o processo é uma relação jurídica diversa da material, sendo o direito material o objeto de debate no processo e, por intermédio do procedimento se daria a exteriorização da relação jurídica processual.<sup>38</sup> Assim, não é necessária concreta violação ou ameaça de violação a direito para que o indivíduo possa exercer o direito de ação, mas sim, que estejam presentes certos requisitos formais para apreciação da tutela pelo magistrado.<sup>39</sup>

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A teoria eclética defende que a existência do direito de ação não depende da existência do direito material, mas do preenchimento de certos requisitos formais chamados de “condições da ação”. Para essa teoria, as condições da ação não se confundem com o mérito [...]. Estando presentes no caso concreto, o juiz profere sentença de mérito, que tanto poderá acolher como rejeitar o pedido do autor.”<sup>40</sup>

Em razão do caráter científico do direito processual, estabeleceu-se não somente a ideia de um direito processual de cunho publicista, mas, também, o modelo processual inquisitivo, que deu protagonismo ao magistrado, o qual possuía amplos poderes em relação às partes.

---

<sup>36</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 66.

<sup>37</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 67.

<sup>38</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 99.

<sup>39</sup> CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável: uma realidade a ser alcançada. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 8, n. 21, maio 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5340](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5340)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>40</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 68.

Nesse sentido, Bruno Garcia Redondo afirma que:

“De acordo com o modelo inquisitivo mais rigoroso, o órgão jurisdicional assume a função de protagonista da relação processual. Rompida a inércia da jurisdição pela provocação da parte, o processo passa a se desenvolver por impulso oficial. O magistrado é quem realiza a maior parte da atividade processual, especialmente no que tange à condução, ao desenvolvimento e à instrução do processo.”<sup>41</sup>

Assim, haja vista o modelo inquisito de processo, caberia exclusivamente ao Estado-juiz ditar as regras do procedimento e às partes somente o papel de provocação da atividade estatal, não havendo, portanto, espaço para que o processo pudesse ser instrumento de convenção, tanto de forma endoprocessual<sup>42</sup> como extraprocessual, já que o juiz seria o responsável pelo impulso oficial, sempre obedecendo às regras já previamente dispostas pela lei.

Nessa linha, Antônio do Passo Cabral afirma que:

“Bulow sustentou que os acordos processuais seriam inadmissíveis porque, ante a publicidade da relação jurídica processual, seria vedado às partes convencionar sobre os poderes de outrem (o Estado-juiz). Para ele, seria impossível imaginar que houvesse um ato de vontade de um sujeito privado que mudasse regras processuais ou suspendesse a eficácia de normas cogentes. Os acordos processuais, fora do que fosse expressamente definido pela lei, significaria uma ofensa à moldura legal. Nessa linha, presumir-se-iam inválidas e ineficazes as convenções processuais.”<sup>43</sup>

As convenções, portanto, não seriam aceitas na medida em que estariam a dipor sobre os poderes do juiz, assunto que não competiria às partes, pois os contratos não poderiam versar sobre matérias de ordem pública. Desse modo, a intervenção das partes seria mínima, cabendo exclusivamente ao juiz a direção do procedimento.

---

<sup>41</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 149, p. 9-16, ago., 2015. p. 09-16.

<sup>42</sup> Quando a sua eficácia depende de um acordo de vontade entre os sujeitos da relação processual. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1. p. 378; BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 293-320, jun., 2007).

<sup>43</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 99-100.

De acordo com a visão publicista, mesmo quando se pretender a resolução de casos referente a tutela de interesses disponíveis e individuais, a função jurisdicional teria que perseguir os escopos do Estado em decorrência do caráter instrumental do processo, que determina que todo procedimento seja composto de conotação pública.<sup>44</sup>

Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo aduzem que:

“O direito comercial e o direito civil são integrantes típicos do direito privado. Cabe observar, todavia, que não há ramo do direito que todas as relações jurídicas sejam integralmente regidas pelo direito privado. Há determinadas relações, mesmo travadas exclusivamente entre particulares, que podem ter repercussões nos interesses da coletividade como um todo. Em casos assim, é comum o ordenamento estabelecer regras de direito público, impositivas, derogatórias de direito privado, excluindo a possibilidade de as partes livremente fazerem valer sua vontade, afastando a incidência dos princípios basilares do direito privado: autonomia da vontade e liberdade negocial.”<sup>45</sup>

Assim, em decorrência dos litígios envolvendo direito privado apresentarem, em muitos casos, reflexos nos interesses do coletividade, não seria possível derogar as normas de direito público para fazer prevalecer os interesses privados.

No entanto, há uma parte da doutrina, como Antônio do Passo Cabral<sup>46</sup>, que permite acordos em matéria processual, havendo, então um confronto no meio jurídico sobre a possibilidade de atribuir liberdade às partes para que elas possam ditar as regras do procedimento.

É o que salienta Antônio do Passo Cabral:

“Vivemos, então, no direito processual civil, um extremo de contraposições maniqueístas. De um lado, o publicismo processual, afirmando o interesse do Estado, a presença do juiz e a inderrogabilidade das normas processuais, que não aceita convenções processuais; de outro lado, o privatismo processual – senão aquele da *litiscontestatio* certamente o da arbitragem – a

---

<sup>44</sup> GUEDES, Alessandro Marinho. *A instrumentalidade do processo no novo CPC*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49684/a-instrumentalidade-do-processo-no-novo-cpc>>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>45</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 25. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 2.

<sup>46</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p.135-143.

permitir às partes uma ampla margem de liberdade para elaborar regras do procedimento conforme seus interesses. Se o indivíduo quisesse alguma flexibilização das formas, deveria procurar a arbitragem; mas se ajuizar sua demanda perante os tribunais estatais, sua autonomia não permite interferir no procedimento.”<sup>47</sup>

Inquestionável é que a atuação das partes vem sendo cada vez mais frequente no processo. A título de exemplo, vislumbra-se o instituto do contraditório moderno/efetivo, em que há uma colaboração entre os sujeitos da relação processual, a fim de se chegar a uma decisão adequada ao caso concreto.<sup>48</sup> Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara alega que o produto do processo deve ser resultado de um diálogo e concreta atuação das partes, pois seria contrário ao modelo constitucional de processo que o magistrado elabore uma decisão sem que haja efetiva participação das partes no processo.<sup>49</sup> Isto é, havendo um campo maior de diálogo entre as partes e o magistrado, a decisão será mais justa, colaborando, ainda, para a otimização do procedimento.

É o que defende Renato Castro, ao pontuar que:

“Atualmente o contraditório apresenta dupla destinação: participação das partes, como direito, e participação do juiz, como dever. Está ultrapassada a ideia de que ele é constituído apenas por dois elementos: a informação e a reação, que representam a simples bilateralidade de audiência. O contraditório moderno é representado pelo trinômio ação-reação-participação. Essa participação é essencial aos contornos do contraditório dentro de um Estado Democrático de Direito, pois representa uma forma de exercício de democracia indireta, permitindo aos cidadãos influenciar as decisões de um dos poderes do Estado.”<sup>50</sup>

Em decorrência dessas situações, surgiram estudos sobre a possibilidade de se atribuir às partes liberdade no processo, de modo não só a influenciarem nas decisões judiciais, mas a disciplinarem sobre o trâmite processual.

Visível é que a ciência processual tem superando a reinante ideia de processo inquisitivo, que determina o protagonismo do processo para o órgão

<sup>47</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 36-37.

<sup>48</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 10-11.

<sup>49</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 10-11.

<sup>50</sup> CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 28.

jurisdicional e restrição à liberdade das partes quanto a conformação do procedimento do qual irão se submeter.

Alexandre Freitas Câmara pontua que:

“O processo não pode mais ser compreendido como mecanismo a ser conduzido pelo juiz como seu sujeito mais importante. É preciso ter do processo uma visão participativa, policêntrica, por força da qual juiz e partes constroem, juntos, seu resultado final. Não existe, pois, uma relação processual entre Estado-juiz e as partes, com o Estado em posição de superioridade. O que existe é um procedimento em contraditório destinado à construção dos provimentos estatais, em que todos os sujeitos interessados participam, em igualdade de condições, na produção do resultado.”<sup>51</sup>

De fato, a participação cooperativa das partes com a atividade do magistrado faz com que a resposta ao litígio, submetido ao judiciário, seja adequada e efetiva, gerando, assim, um processo mais justo.<sup>52</sup>

A doutrina<sup>53</sup> que defende a relativização do publicismo processual, afirma que ao abrir um maior campo de participação das partes no processo não haveria uma eliminação dos poderes do magistrado, mas uma redução, visto que as prerrogativas das partes seriam combinadas com os poderes-deveres do juiz, numa relação de equilíbrio<sup>54</sup>, respeitando, porém, todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.<sup>55</sup>

Em suma, é notório que com a evolução do direito processual civil para uma concepção publicista do processo, a soberania e intervenção do Estado passou a ser indispensável. Desse modo, o processo não poderia resultar de contrato entre as partes, como acontecia no direito romano com a *litiscontestatio*,<sup>56</sup> pois o juiz, como representante do Estado e em razão do princípio da legalidade (previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal), deveria seguir estritamente àquele

---

<sup>51</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 27.

<sup>52</sup> CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p.21.

<sup>53</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p.137.

<sup>54</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p.137.

<sup>55</sup> SILVA, Flavia Martins André da. *Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista)*. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>56</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p.32.

procedimento determinado pela lei.<sup>57</sup> Porém, há uma tendência de relativização do publicismo processual com a ideia de que, como a jurisdição tem o propósito de pacificação social<sup>58</sup>, ao se atribuir liberdade às partes para que possam ditar as regras do procedimento, este passaria a atender melhor às especificidades da causa e conseqüentemente traria maior efetividade à tutela jurisdicional.

### 1.3 O Princípio da Adequação do Procedimento

De acordo com a exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, o intuito do novo sistema processual é o de proporcionar um mecanismo mais justo e célere de solução de litígios, de forma a retirar a barreira que impede que as decisões sejam proferidas em consonância à realidade política e social do caso concreto.<sup>59</sup> Ou seja, havendo redução da complexidade e formalidade do sistema processual, de modo a adequar o procedimento às peculiaridades do litígio, a concreta satisfação das partes seria visualizada de modo mais profundo, uma vez que o instrumento para solução do conflito não seria ao todo prescrita pelo Estado-juiz.<sup>60</sup>

Entende-se como objetivo da jurisdição a busca da pacificação social e realização da justiça. É por intermédio do processo e pelos procedimentos que isso se realiza.<sup>61</sup>

Sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara assegura que:

“O processo é o instrumento pelo qual a democracia é exercida e, em um Estado Democrático de Direito, todo e qualquer ato estatal de poder (e não só os estatais, mas aqui apenas estes são objetos de consideração) deve ser construído através de processos, sob pena

---

<sup>57</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 25. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 233

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 49.

<sup>59</sup> BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> acesso em 02/06/2017>. Acesso em 02 jun. 2017.

<sup>60</sup> FUX, Luiz (Coord.). *Novo código de processo civil: comparado: Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 311.

<sup>61</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1-2.

de não ter legitimidade democrática e, por conseguinte, ser incompatível com o Estado Constitucional.”<sup>62</sup>

Nesse mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes afirmam que:

“E a função exercida na atividade jurisdicional consiste na busca da pacificação de sujeitos ou grupos em conflito. É mais correto, portanto, qualificar a jurisdição como uma expressão do poder estatal, exercida com a função de pacificar e mediante as atividades disciplinadas pela Constituição e pela lei.”<sup>63</sup>

Logo, quando o magistrado exerce a jurisdição, o seu escopo máximo é a busca da pacificação social. Contudo, o exercício da jurisdição não seria possível se não houvesse o procedimento, uma vez que “a noção de procedimento é formal, significando essa sucessão de atos com um objetivo final”,<sup>64</sup> que seria a aplicação do direito ao caso.

Com o objetivo de resolver os litígios de forma eficiente, faz-se necessário um meio de organização formal para que se possa limitar determinadas situações postas em juízo. Em razão de “o formalismo exercer papel fundamental no contexto do estudo da tutela jurisdicional”,<sup>65</sup> a lei instituiu um procedimento comum, que servirá para a veiculação da maior parte dos pedidos, e os procedimentos especiais, utilizados com intuito de atender as especificidades do caso concreto.<sup>66</sup>

Nessa linha de argumentação, Fredie Didier Jr. conceitua o formalismo como:

[...] a totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e

<sup>62</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 25.

<sup>63</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 77.

<sup>64</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.101.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>66</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 61.

organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais.”<sup>67</sup>

Assim, formalismo procedimental visa garantir uma maior segurança jurídica e resguardar os jurisdicionados de possíveis arbitrariedades do magistrado, visto que sua ausência poderia, em tese, causar desordem ao processo<sup>68</sup>. Em razão disso, o legislador estabeleceu procedimentos que devem respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que decorrem do devido processo legal.

Ocorre que o rígido excesso de submissão ao procedimento implementado pelo legislador poderia ocasionar ineficiência ao processo uma vez que, não necessariamente atenderia as peculiaridades do litígio.<sup>69</sup>

Nesse sentido, com intuito de inserir o processo na realidade social e política da coletividade é que se tem procurado afastá-lo do âmbito das concepções unicamente e excessivamente técnicas, pois não basta somente propiciar o acesso ao Poder Judiciário, mas principalmente, proporcionar uma tutela jurisdicional que seja efetiva e eficiente ao caso concreto, sem que haja formalismos exagerados.<sup>70</sup>

Tratando sobre o tema, Renato Castro afirma que:

“A garantia de acesso ao Poder Judiciário deve ser vista, em primeiro lugar, como comando para a criação e aplicação de técnicas processuais adequadas para que o direito seja reconhecido e realizado. Certamente, ela não é dirigida apenas ao Poder Legislativo, criador de normas, mas também ao Poder Judiciário, de forma que seus órgãos devem, diante do caso concreto, extrair do ordenamento jurídico aquilo que for necessário para reconhecer e realizar o direito de quem bateu às portas. Portanto, é garantido não

---

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.*

Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>68</sup> SOUZA, Nathasha Brasileiro; SOARES, Marcos Antônio Striquer. O formalismo processual e o princípio da adaptabilidade do procedimento. *Scientia Iuris*, Londrina, v.16, n.2, p.83-106, dez. 2012.

<sup>69</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010. p. 45.

<sup>70</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.*

Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

só o acesso à sentença (em sentido amplo), mas também aos meios executivos aptos a realizar, praticamente, o direito nela certificado.”<sup>71</sup>

De fato, é necessário valer-se de mecanismos que realmente possibilitem a satisfação da pretensão deduzida em juízo, de forma a não ocasionar processos que não atendam a efetividade e, conseqüentemente, não proporcione a justiça. Contudo, frise-se que, para isso, é necessário que não haja derrogação do princípio do devido processo legal.<sup>72</sup>

Assim, é comum que os procedimentos instituídos pela lei não consigam abranger todas as situações possíveis ocorridas na prática, razão pela qual é indispensável que haja uma flexibilização das normas, até então cogentes, de modo a atender às especificidades da causa para que seja alcançado o fim do processo.<sup>73</sup>

É nesse viés que surge, como imprescindível, a adequação do procedimento, de modo que o processo necessita amparar, da melhor forma possível, o direito material pois, “um procedimento inadequado ao direito material pode importar verdadeira negação da tutela jurisdicional.”<sup>74</sup>

É nessa perspectiva que Humberto Theodoro Júnior afirma que:

“Aos poucos vai-se encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada para os conflitos jurídicos, e que, de fato, possa reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e harmonização dos litigantes, em lugar de propiciar guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e a outra só o amargor da sucumbência.”<sup>75</sup>

De fato, para que sejam alcançadas a pacificação social e a efetividade da decisão judicial, os direitos não só necessitam ser reconhecidos, mas efetivados.

<sup>71</sup> CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ, 2012 p.21 e 22.

<sup>72</sup> Artigo 5º, inciso LIV. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>73</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>75</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 6.

Porém, para que isso aconteça é necessário, na maioria das situações, que o legislador, o juiz, bem como as partes adequem o procedimento às especificidades da causa.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>76</sup> Porém, ao se fazer uma primeira análise do dispositivo legal é provável que se entenda que somente ao legislador é destinada tal norma. Ocorre que, na verdade, entende-se que o comando constitucional fora destinado tanto ao legislador como ao juiz, porquanto não é cabível que ambos coloquem empecilhos para que o indivíduo obtenha acesso ao Poder Judiciário.<sup>77</sup>

Diante disso, Fredie Didier Jr. aponta dois momentos que podem ser identificados o princípio da adequação do procedimento: O Legislativo e o Jurisdicional<sup>78</sup>. Passemos à análise de ambos os momentos.

### **1.3.1 Adequação legislativa**

O princípio da adequação legislativa, que é pré-jurídico, tem como causa a criação de normas procedimentais que se adequem às peculiaridades do direito material, para, assim, atingir da melhor forma o objetivo para o qual foi instituído.<sup>79</sup>

Vislumbra-se a adequação legislativa, por exemplo, nos procedimentos de família quanto ao princípio do depoimento sem dano, com previsão no art. 699 do CPC. Por esse princípio, quando houver oitiva de um incapaz o magistrado deverá solicitar o acompanhamento de um profissional da psicologia no intuito de atenuar os danos sofridos pela criança ou adolescente.<sup>80</sup>

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>77</sup> CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 21.

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1. p. 79.

<sup>79</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>80</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A implantação do depoimento sem dano no sistema judicial brasileiro*. 2011. Disponível em:

Nessa acepção, Fredie Didier Jr. aduz que:

“O cidadão, para obter aquilo que realmente tem direito de obter, precisa de uma série de medidas estabelecidas pelo legislador, dentre as quais avulta a criação de um procedimento adequado às particularidades de seu direito. As medidas não de estar previstas expressamente pois a previsibilidade e a anterioridade do procedimento é que conferem à decisão judicial os penhores de legalidade e legitimidade, sendo dele requisitos inafastáveis. A importância deste princípio na criação legislativa é, pois, fundamental.”<sup>81</sup>

Assim, conforme afirma o autor, o legislador, em muitos casos, deve fazer uma diferenciação entre os procedimentos para que eles se ajustem da melhor maneira à natureza dos conflitos judicializados.

Nesse sentido, o legislador estabeleceu os procedimentos especiais com escopo de melhor atender as especificidades da demanda.<sup>82</sup> A título de ilustração, dada as peculiaridades do litígio, uma ação que verse sobre direito de família não pode ter a mesma instrumentalização que uma ação que verse sobre direito empresarial, assim, cabe ao legislador adequar cada instrumento processual às respectivas necessidades do direito material, para que dele resulte uma tutela jurisdicional de qualidade.<sup>83</sup>

### **1.3.2 Adequação jurisdicional**

O princípio da adequação jurisdicional do procedimento admite a possibilidade de o juiz, frente às particularidades da causa, adaptar o procedimento previamente estabelecido pelo legislador, para proteger da melhor forma o direito material.<sup>84</sup>

---

<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1055/1%20R%20MJ%20Implantacao%20-%20Jadir.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>81</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>82</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>83</sup> CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 21.

<sup>84</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 68-70.

Nesse sentido, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira destaca que:

“[...] facultando ao juiz, obtido o acordo das partes, e sempre que a tramitação processual prevista na lei não se adapte perfeitamente às exigências da demanda aforada, a possibilidade de amoldar o procedimento à especificidade da causa, por meio da prática de atos que melhor se prestem à apuração da verdade e acerto da decisão, prescindindo dos que se revelem inidôneos para o fim do processo.”<sup>85</sup>

Assim, em razão do grau de abstração<sup>86</sup> que permeia determinados comandos jurídicos, é dado ao juiz o poder de adequar as normas processuais para melhor proteger o direito material conduzido à apreciação pelo Poder Judiciário. Esse poder certamente decorre dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, princípio da efetividade e do devido processo legal.<sup>87</sup>

Ilustrando esse princípio, quando um beneficiário do INSS pleitear judicialmente, por exemplo, um auxílio-acidente e o juiz ao prolatar a sentença concede uma aposentadoria por invalidez, tal fato não configuraria uma sentença *ultra petita* pois, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que em se tratando de matéria previdenciária em proveito do segurado, o juiz terá que flexibilizar a análise do requerimento presente na inicial, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e Processo de Conhecimento. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2017p. 59.

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1. p. 82.

<sup>87</sup> Santos, Shawanna Aguiar. Aplicabilidade do princípio da adequação jurisdicional no processo do trabalho, frente ao direito fundamental de ação do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, São Paulo, ago. 2016. Disponível em: <<http://laborjuris.com.br/artigos/65.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017. p. 3.

funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. [...]”<sup>88</sup>

Assim, na tentativa de tornar mais ágil o trâmite processual com o propósito de simplificar os atos processuais de modo a alcançar a justa composição do conflito é dado ao juiz o poder de adaptação do procedimento.

Portanto, quando se fala no princípio da adequação do procedimento, o que se pretende demonstrar é que os procedimentos podem ser adaptados a natureza do conflito judicializado tanto pelo próprio legislador como pelo magistrado, uma vez que “a flexibilidade do procedimento às exigências da causa é, então, fundamental para a melhor consecução dos fins do processo.”<sup>89</sup>

### **1.3.3 Adequação negocial, nas perspectivas típicas e atípicas**

Ao analisar os artigos 9º e 10 do CPC de 2015, é nítido que o propósito do legislador foi o de privilegiar um diálogo maior entre os sujeitos processuais, frizando pela cooperação na solução de demandas judicializadas. É possível relacionar esse modelo de adequação negocial com o princípio do autoregramento da vontade das partes.

O princípio do autorregramento da vontade permite que as partes regulem suas ações dentro da relação jurídico-processual objetivando uma proteção judicial eficaz e adequada às peculiaridades do conflito. Por via desse princípio os litigantes detêm de grande liberdade no processo.<sup>90</sup>

Assim, a adequação negocial rompe com a ideia de monopólio do magistrado na condução do procedimento, prevista no art. 125 do CPC/1973. Surge,

---

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Especial. *AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0*. Segunda Turma. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: Antônia Domingos Caldas e Silva. Relator: Ministro Mauro Campbell. Marques. Brasília, 03 de maio de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21667759/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1305049-rj-2012-0007873-0-stj/inteiro-teor-21667760>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

<sup>89</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1. p.83-84.

<sup>90</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 19-27. p. 20.

com o CPC de 2015, a possibilidade de divisão da gestão do processo entre o juiz e as partes.<sup>91</sup>

O negócio jurídico processual, que se apresenta como forma de adequação negocial, é um dos modos de expressão do postulado do respeito ao autorregramento da vontade das partes.<sup>92</sup> Assim, é nítida a grande importância que o acordo processual passa a ter para a introdução de instrumentos que permitam às partes exercerem sua autonomia privada dentro do procedimento.

Importante frisar que os acordos processuais podem ocorrer tanto na forma típica como na atípica.<sup>93</sup> Segundo Daniel Amorim, “sempre que a lei prevê um negócio jurídico processual de forma expressa, tem-se um negócio jurídico típico”,<sup>94</sup> assim, as partes irão escolher, dentre as possibilidades previstas em lei, aquele cujo efeito melhor se adeque à causa. Por outro lado, a atipicidade se configura quando o conteúdo eficaz do procedimento não está prescrito em lei, mas somente autorizado, cabendo às partes, antes ou durante o trâmite processual, fixar os efeitos do acordo de modo a melhor atender as necessidades da demanda.<sup>95</sup>

#### 1.4 Negócios Jurídicos Processuais

Os negócios jurídicos que são desenvolvidos por intermédio da autonomia da vontade das partes<sup>96</sup> e são próprios do direito material, encontram-se presentes, a partir do código de processo civil de 2015, no âmbito do direito processual de

<sup>91</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Os “acordos processuais” no novo CPC: aproximações preliminares*. 2014. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91542/2015\\_arenhart\\_serjio\\_acordos\\_processuais.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91542/2015_arenhart_serjio_acordos_processuais.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>92</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 19-27. p. 25.

<sup>93</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire; MOTA, Natália Lobo. Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 19, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18199](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199)>. Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>94</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.319.

<sup>95</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016 p.320-321.

<sup>96</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1. p. 329.

forma mais latente, em razão da imprescindibilidade de adaptação do procedimento quando assim exigir o caso concreto.

Segundo Fernando da Fonseca Garjadoni, a flexibilização do procedimento, em razão dos negócios jurídicos, não gera violação ao devido processo legal pois, serão conservadas todas as garantias fundamentais do processo, tal como o contraditório.<sup>97</sup>

Assim, por intermédio dos negócios jurídicos processuais as partes selecionam o meio processual adequado a atender seus interesses de forma efetiva sendo que o papel do juiz seria somente o de verificar possíveis casos de nulidades presentes nessas convenções, conforme previsão no art. 190, § único do CPC de 2015.

#### **1.4.1 Referências históricas**

Não é novidade a utilização dos negócios jurídicos no sistema processual. Havia possibilidade de atos das partes com natureza contratual já no direito romano com a figura da *litiscontestatio*.<sup>98</sup>

Os acordos processuais, no Brasil, manifestaram-se a partir do Código de Processo Civil de 1973. Ainda que assentado nos ideais positivistas, configurado pelo rigor normativo e amplo formalismo, encontram-se em sua redação vestígios das convenções processuais. A título de exemplo, o artigo 158, que versa dos atos dos litigantes, apropriados a constituir, extinguir ou modificar direitos processuais.<sup>99</sup>

Além disso, As convenções processuais, no teor do Código Civil de 1973, faziam-se presentes, também, na possibilidade que a parte autora tinha de poder escolher o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis ou do comum ordinário e sumário. Não obstante, as normas previstas em lei deveriam ser respeitadas na

---

<sup>97</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 246.

<sup>98</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p.31.

<sup>99</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1. p.82.

escolha do procedimento, e seus efeitos seriam, de antemão, firmados em legislação.<sup>100</sup>

Por fim, mesmo diante da evidência histórica dos acordos processuais no sistema jurídico brasileiro, houve resistência quanto à aplicação do referido instituto.<sup>101</sup> Porém, após a vigência do código de processo civil de 2015, acabou-se com divergência em torno da existência dos negócios jurídicos no âmbito processual pelo fato de ter sido admitido às partes o poder de convencionarem acerca de situações que não estão previamente descritas em lei, com fundamento no art. 190 do NCP.

#### **1.4.2 Conceito: um estudo doutrinário brasileiro**

O negócio jurídico processual é o instituto pelo qual as partes, absolutamente capazes, se utilizam para disciplinar regras a respeito do procedimento ao qual irão se submeter ou a que estão se submetendo, diante das características do caso concreto e desde que os direitos permitam autocomposição, de modo a garantir maior efetividade aos veredictos judiciais.<sup>102</sup>

Os negócios jurídicos que estipulam regras sobre procedimento podem ser típicos, que são aqueles previstos pelo legislador, cuja consequência é aquela delineada pela norma, ou atípicos, sendo aqueles que não se encontram positivados em lei, cabendo às partes determinar seu conteúdo eficaz.<sup>103</sup> A título exemplificativo, tem-se o calendário processual, previsto no artigo 191 do CPC e a cláusula geral de negociação processual, prevista no artigo 190 do CPC de 2015, respectivamente.

---

<sup>100</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1. p.83.

<sup>101</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>>. Acesso em: 16/06/2017.

<sup>102</sup> DUARTE, Karina. Os negócios jurídicos processuais conforme os artigos 190 e 191 do CPC 2015. 2016. Disponível em: <<https://karinaduarteadv24.jusbrasil.com.br/artigos/314766309/os-negocios-juridicos-processuais-conforme-os-artigos-190-e-191-do-cpc-2015>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>103</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 318-319.

O conceito de Negócio Jurídico Processual é apresentado por Antônio do Passo Cabral como:

“Negócio Jurídico Plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.”<sup>104</sup>

Assim, para o autor supracitado, acordo processual não terá intervenção de nenhum sujeito processual que não seja parte. Nesse caso, para que a convenção seja válida e eficaz não é necessária a prévia homologação pelo órgão jurisdicional, somente haverá a aferição quanto a possíveis situações de nulidades, conforme art. 190, §1º do CPC.<sup>105</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves, ao mencionar o conceito de negócio jurídico processual, considera a possibilidade de, em determinados casos, o magistrado fazer parte desse acordo:

“Pode o negócio jurídico ser plurilateral, quando a sua eficácia depende de um acordo de vontade das partes e do juiz, aqui entendido como órgãos jurisdicional, já que nada impede a realização de tais espécies de negócio processual no tribunal, seja em atividade recursal ou originária. A calendarização do procedimento, previsto no artigo 191 do Novo CPC, e o saneamento compartilhado, consagrado no artigo 357, §3º, do Novo CPC são excelentes exemplos de negócio jurídico processual plurilateral.”<sup>106</sup>

Nesse sentido, Daniel Amorim alega que há possibilidade de o juiz não só controlar a validade das convenções processuais mas, também, que ele convençione quanto as regras do procedimento. Porém, por esse ponto de vista, o juiz somente teria participação quando a convenções processuais forem típicas.

Nota-se que a lei processual, ao admitir maior interferência dos litigantes na regulação de suas relações processuais, permite que o processo tenha caráter mais individualizado e adequado ao caso concreto, assim, esses acordos em matéria processual garantem que seja alcançado com maior facilidade o fim

<sup>104</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, 2016. p. 68.

<sup>105</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>106</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 318.

precípua do processo: a efetividade da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a pacificação social.<sup>107</sup>

Nesse sentido, a vontade é alicerce dos negócios jurídicos processuais e tanto é relevante para produção de efeitos, quanto para sua própria existência, portanto, “o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador [...]”<sup>108</sup>.

Desse modo, está equivocada a premissa de que acordos firmados pelas partes, que disponham sobre matéria processual, sejam sempre *ex lege*, isto é, atos jurídicos processuais em sentido estrito. Nessa perspectiva, Paula Sarno Braga torna isso ainda mais evidente ao pontuar que: “serão negócios processuais quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados”.<sup>109</sup>

Quanto à sua classificação, os negócios jurídicos são bilaterais ou unilaterais. Os unilaterais são aqueles que se concretizam por intermédio da manifestação de vontade de somente uma das partes, ao passo que os bilaterais dependem de manifestação de ambas as partes para surtir efeitos no mundo jurídico. Tome-se, como exemplo, a desistência do recurso (art. 998 do CPC) e a cláusula geral de negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC), respectivamente.<sup>110</sup>

Classifica-se, também, quanto à sua tipicidade ou atipicidade. Serão típicos quando lei prever expressamente a sua possibilidade, enquanto que os atípicos serão aqueles aos quais são formados pelas partes, não havendo disposição legal acerca do acordo. A título de exemplo, tem-se a calendarização

---

<sup>107</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 30.

<sup>108</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 59-84, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=ff39e72857de439170dd395b356f75df>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>109</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 293-320, jun., 2007. p. 312.

<sup>110</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 317.

procedimental (art. 191 do CPC) e a cláusula geral de negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC/2015)<sup>111</sup>, respectivamente.

Assim, conclui-se que, o legislador do código de processo de 2015 teve o intuito de consolidar um sistema colaborativo entre os sujeitos do processo, de modo que todos possuem espaços para deliberar sobre seus interesses. Logo, é por intermédio dos negócios jurídicos processuais típicos ou atípicos (conforme art. 190 do CPC) que as podem estipular questões a respeito de seus interesses processuais.

#### **1.4.3 No Código de Processo Civil de 1973**

A autonomia que as partes detinham, na vigência do código de processo de 1973, para acordarem sobre o procedimento era restrita. Se comparado a outros ordenamentos jurídicos como o da Inglaterra, Noruega e França, o sistema jurídico brasileiro não admitia uma vasta oportunidade de autorregramento, visto que era dotado de um rígido formalismo.<sup>112</sup>

Nesse sentido, Enrico Tulio Liebman ressaltava a importância das formas no processo ao afirmar que:

“As formas processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência e a sua escrupulosa observância representa uma garantia de andamento regular e leal do processo e de respeito aos direitos das partes.”<sup>113</sup>

Dessa forma, é possível concluir, a partir do entendimento do autor supracitado, que o formalismo processual garante aos jurisdicionados segurança jurídica, previsibilidade (por antevê expressamente como serão praticados os atos processuais), controla os excessos que podem surgir por meio dos arbítrios do

---

<sup>111</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.318-319.

<sup>112</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no direito processual civil brasileiro*. 2013. 226 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 13.

<sup>113</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 3. p. 195.

magistrado, bem como garante que direitos não sejam violados. Porém, por outro lado, faz com que o processo seja excessivamente burocrático.<sup>114</sup>

Assim, predominava no código de processo civil de 1973 o modelo de processo inquisitivo onde o julgador assumia o protagonismo da relação processual com estrita obediência à forma posta pelo legislador. Portanto, pouca participação detinham as partes quanto a determinação dos rumos do procedimento.<sup>115</sup>

A lei processual de 1973 estabeleceu somente alguns<sup>116</sup> acordos processuais na modalidade típica, desse modo não havia possibilidade de as partes criarem regras para reger o procedimento, contudo, poderiam pactuar a respeito de negócios jurídicos estipulados em lei, ou seja, os efeitos não decorreriam da vontade das partes e sim da vontade legislativa.<sup>117</sup>

Em síntese, pelo fato de o revogado código de processo civil de 1973 ter sido dotado de ampla formalidade e rigidez procedimental as partes possuíam poucos poderes em relação ao Estado-juiz. Dessa forma, o magistrado era posicionado no centro do processo e deveria seguir estritamente o procedimento posto pela lei e, para que os litigantes pudessem modificar algum ponto do processo, deveriam fazer por intermédio dos negócios jurídicos típicos, não sendo admissível a presença de convenções atípicas.<sup>118</sup>

---

<sup>114</sup> CASTRO, Clara Oliveira Almeida. *Flexibilização procedimental judicial: instrumento garantidor da efetividade do processo*. 2015. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/flexibilizacao-procedimental-judicial-instrumento-garantidor-da-efetividade-do-processo/132035>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>115</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 6-7.

<sup>116</sup> A título ilustrativo tem-se a desistência do recurso (art. 158 e 500, III CPC/73), A eleição do foro competente para processamento e julgamento da demanda (art. 111 do CPC/73), acordo sobre a distribuição do tempo para litisconsortes se manifestarem em audiência (art. 454, §1º), etc.

<sup>117</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL. 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 13-24. p. 15.

<sup>118</sup> TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

#### 1.4.4 No Código de Processo Civil de 2015

Apesar de ter se submetido a diversas modificações legislativas, o código de processo civil de 1973 não possuía capacidade de oferecer uma tutela jurisdicional adequada, devido ao elevado nível de rigidez presente nas normas processuais.<sup>119</sup> Assim, com a necessidade de um processo cooperativo e apropriado à realidade da causa, o código de processo civil de 2015 ampliou as possibilidades de negócios jurídicos processuais típicos, bem como flexibilizou as normas processuais de modo que introduziu a cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 do CPC/2015.<sup>120</sup>

A atual codificação processual brasileira foi instituída tendo por base os princípios da Constituição Federal da República, assim, fala-se em constitucionalização do direito processual civil.<sup>121</sup> Por essa razão, houve o fortalecimento do modelo de estado democrático de direito<sup>122</sup> ao permitir que as normas processuais pudessem ser flexibilizadas através da atividade cooperativa das partes e do magistrado, conforme preceitua o art. 6º do CPC ao dizer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.<sup>123</sup>

Leonardo Carneiro da Cunha assevera que:

“Há, no novo Código, uma valorização do consenso, e uma preocupação em criar no âmbito do judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos

<sup>119</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 46.

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. p. 527.

<sup>121</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.7

<sup>122</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. 242 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em:

<<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 05 jun.2017.

<sup>123</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas, são substituídas pelo debate franco e aberto[...].”<sup>124</sup>

Segundo o referido autor, a partir de uma maior interação entre os sujeitos processuais de modo a flexibilizar as normas do procedimento para adequá-las ao contexto da causa, a decisão judicial irá de fato resolver o litígio com efetividade gerando, assim, pacificação social.

Dessa forma, devido à rigidez que as formas detinham com intuito de garantir a soberania do órgão estatal, a participação das partes era de pequena relevância e cabia exclusivamente ao juiz impulsionar o processo.

Contudo, com a reforma legislativa do código de processo civil no objetivo de garantir que as decisões judiciais sejam dotadas de efetividade e que sejam adequadas à realidade da sociedade, admitiu-se um processo participativo com maiores possibilidades de acordos processuais típicos, bem como inovou com a viabilidade de as partes poderem determinar o trajeto do procedimento, conforme previsão no art. 190 do CPC.<sup>125</sup>

#### 1.4.4.1 Ampliação das possibilidades de negócios processuais típicos

Apesar das alterações no novo sistema processual terem levado ao centro da discussão as questões relacionadas aos negócios jurídicos processuais, a presença desse instituto não era fator estranho ao código de processo civil de 1973, visto que já existiam no referido dispositivo legal modalidades de acordos processuais na forma típica.

Sobre o conceito de negócios jurídicos típicos Leonardo Carneiro da Cunha destaca que:

“O negócio jurídico é produto da autonomia privada e da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação. Isso não impede que a legislação fixe o regime de

<sup>124</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro: negócios processuais*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 27-63. p. 49.

<sup>125</sup> DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. O novo código de processo civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. *Revista do Gedicon*, v. 2, p. 21-42, dez. 2004. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

determinados negócios. Nesse caso, tem-se um tipo previsto em lei, estando nela regulado. É o chamado negócio jurídico típico, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação. A regulação já está estabelecida em lei.”<sup>126</sup>

Assim, quando a legislação regular de forma expressa a possibilidade de celebração e os efeitos de um negócio jurídico, este será típico. Desse modo, foram mantidos no código de processo vigente grande parte dos acordos processuais típicos previstos no CPC de 1973, bem como houve aplicação desse rol.

Por não ser o objetivo da presente pesquisa, serão abordados apenas alguns negócios jurídicos processuais típicos estabelecidos pela atual codificação processual.

Dentre os negócios jurídicos processuais típicos previstos na legislação, o que pode ser considerado como o de maior uso, em razão de ter se tornado uma cláusula frequente nos contratos, é a escolha convencional do foro competente para processamento e julgamento da demanda (art. 63, do CPC/2015).<sup>127</sup> Por intermédio dessa cláusula, as partes acordam previamente qual será o foro responsável para resolução de eventual litígio que as envolva.<sup>128</sup>

Outra espécie dessa modalidade negócio jurídico, que já era prevista no código de processo de 1973 (art. 265, II) e se manteve no código vigente, é o acordo das partes para suspensão do processo, com previsão no artigo 313, II, do CPC.

A escolha consensual do perito com previsão no art. 471, constitui novidade entre as possibilidades de acordo processual estabelecidos pelo código de processo civil de 2015. Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha, tratando sobre o tema, aduz que:

<sup>126</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro: negócios processuais*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 27-63. p. 43.

<sup>127</sup> BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro*. 2016. Mestrado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7026/1/Joao%20Paulo%20Bocalon.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

<sup>128</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

“O novo CPC mantém a regra segundo a qual o perito deve ser escolhido pelo juiz, como alguém de confiança. O art. 471 do novo CPC brasileiro permite, todavia, que as partes possam, de comum acordo, escolher o perito. Para tanto, é preciso que sejam capazes e que a causa admita solução por autocomposição. Ao escolherem o perito, as partes já devem indicar seus respectivos assistentes técnicos, que irão acompanhar a realização da perícia em data e local previamente anunciado. Não se trata de um novo tipo de perícia. É uma prova pericial como outra qualquer. O detalhe está apenas na escolha do perito: em vez de ser escolhido pelo juiz, será escolhido por comum acordo entre as partes. Será, enfim, alguém de confiança das partes.”<sup>129</sup>

Logo, para que o perito não seja aquele escolhido pelo juiz e sim pelas partes, estas deverão estar acordo, a causa deve versar sobre direitos que admitam autocomposição e, por fim, as partes deverão ser absolutamente capazes.

A grande inovação, quanto à disciplina dos negócios jurídicos processuais típicos, está na previsão do Calendário Processual (art. 191 do CPC/2015) que contém a seguinte redação:

“Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”<sup>130</sup>

Assim, a fixação do calendário processual é feita pelas partes conjuntamente com o juiz com o objetivo de determinar as datas para a prática dos atos processuais, isso faz com que não haja necessidade de intimação prévia das partes e, conseqüentemente, viabiliza a celeridade processual e subtração de custos.

#### 1.4.4.2 Cláusula geral de negócios processuais

Ultrapassada a concepção de que a vontade das partes não seria relevante para o processo, o novo código de processo civil rompe com o

<sup>129</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro: negócios processuais*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 27-63. p. 55.

<sup>130</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

protagonismo do Estado-juiz, conferindo maior participação das partes no decorrer do procedimento, de modo que elas possuem a liberdade de influenciar as decisões judiciais. Ou seja, o sistema processual abandonou o sistema de rigidez procedimental e adotou a flexibilização das formas, conferindo às partes maiores poderes para conformar o procedimento através da elaboração de negócios jurídicos atípicos, com fulcro no disposto no art. 190 do CPC/2015.<sup>131</sup>

Conforme visto no tópico 1.4.3, a presença de acordos que disciplinam sobre regras processuais não é uma inovação da atual codificação processual civil, visto que já havia previsão de negócios jurídicos típicos no código de 1973. A inovação está na generalização dos negócios jurídicos processuais, ou seja, o atual código de processo permitiu que as partes pudessem determinar as regras e delinear os efeitos do procedimento, bem como acordar sobre seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, desde que atendidos certos requisitos formais.

Assim, a cláusula geral de convenção processual está prevista no artigo 190 do CPC, que dispõe que:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.  
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”<sup>132</sup>

Com fundamento no referido dispositivo legal, as partes, desde que detenham absoluta capacidade, possuem a prerrogativa de modificarem o procedimento, contanto que o direito permita transação, para adequá-lo às peculiaridades do litígio.

<sup>131</sup> SIQUEIRA, Rafael Battella de. *A cláusula geral de atipicidade dos negócios jurídicos processuais: a grande inovação trazida pelo art. 190 do novo CPC que repercutirá em todo o Direito*. 2015. Disponível em: <<https://rafaelbattella.jusbrasil.com.br/noticias/250437238/a-clausula-geral-de-atipicidade-dos-negocios-juridicos-processuais>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

<sup>132</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

Ainda, não haverá necessidade de homologação judicial, uma vez que o art. 200, caput do CPC/2015 dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”<sup>133</sup> Assim, conforme previsto no §1º do art. 190 do CPC/2015, só é permitido ao juiz opor-se ao emprego do acordo processual se houver alguma nulidade ou emprego abusivo em contrato de adesão, sendo proibido negar a aplicação por qualquer outro motivo.

Nesse viés, Antonio do Passo Cabral considera não ser necessária a homologação judicial pelo fato de:

“Primeiro, porque as convenções processuais decorrem diretamente da autonomia das partes no processo, normativamente justificada no permissivo geral de autorregramento da vontade, exercido nos limites extraídos da combinação dos princípios dispositivo e do debate. Acordos processuais são, como vimos no Cap. 1, atos determinantes. As partes podem produzir os efeitos pretendidos pelo negócio jurídico independentemente de intermediação de outro sujeito, decidindo no espaço que a autonomia lhes permite, e com isso o poder judicial de definir os contornos do procedimento cede pela interposição da atividade legítima das partes. A segunda razão é que pode haver acordos pré-processuais, celebrados antes do processo e comumente antes do próprio conflito. Submeter toda e qualquer convenção processual (inclusive as prévias) a controle judiciário seria certamente inconcebível. Ao revés, sua eficácia independe de qualquer atuação judicial, como dispõe o art. 158 do CPC73, reproduzido literalmente no art. 200 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que os atos negociais das partes são eficazes desde o momento de sua prática. A regra geral, portanto, é de que os acordos processuais não dependem de homologação judicial, salvo se houver norma específica. Por fim, compreender a homologação prévia como necessária significa negar a autonomia na qual a negociação se baseia, justificando uma estruturação teleocrática das relações entre Estado e indivíduo. Além de ser uma perspectiva limitadora das potencialidades da pessoa humana, esta concepção reforça as relações de dependência dos cidadãos em relação ao Estado, justamente o que o autorregramento da vontade quer evitar.”<sup>134</sup>

Dessa forma, a homologação das convenções processuais somente será exigida quando a lei dispuser expressamente, como é o caso da desistência da ação

---

<sup>133</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>134</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016p. 231-232.

(art. 200, parágrafo único do CPC).<sup>135</sup> Assim, O papel do magistrado será o de evitar que sejam aplicadas regras que avancem os limites de comportamento legítimo das partes.<sup>136</sup>

Por fim, a previsão do art. 190 no código de processo atual acaba com as discursões acerca da possibilidade de as partes realizarem negócios jurídicos para reger sua situação processual. Além disso, a cláusula geral de acordo processual proporciona grande maleabilidade ao procedimento, “podendo funcionar como limite ao exercício abusivo ou excessivo de poderes oficiosos pelo juiz”<sup>137</sup>.

#### 1.4.4.3 Limites instituídos pela novel legislação processual

Os acordos que versem sobre matéria processual deverão observar os limites impostos pela lei, visto que em um sistema colaborativo, as prerrogativas das partes deverão ser sempre combinadas com as do Estado-juiz. Ainda, os limites são de suma relevância na medida que controla os possíveis abusos que possam ser praticados pelas partes.<sup>138</sup>

Nesse sentido, Leonardo Greco afirma que:

“A definição dos limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: a) à disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito.”<sup>139</sup>

<sup>135</sup> Conforme enunciado 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 190; art. 200, parágrafo único): “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.”

<sup>136</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 160

<sup>137</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 148

<sup>138</sup> LIMA, Hercília Maria Fonseca. Cláusula Geral de Negociação Processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo. São Cristóvão, 2016. Disponível em: [https://btdt.ufs.br/bitstream/tede/2934/2/HERCILIA\\_MARIA\\_FONSECA\\_LIMA.pdf](https://btdt.ufs.br/bitstream/tede/2934/2/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf). Acesso em: 11 jun. 2017.p. 62

<sup>139</sup> GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 7-28, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>>. Acesso em: 11 jun. 2017. p. 11

Assim, os acordos jurídicos processuais não podem derrogar as normas de ordem pública, bem como não poderão suprimir direitos fundamentais de uma parte em prol do benefício da outra.

## 2 HIPÓTESES DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEIS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO: POSSIBILIDADES E CONTROVÉRSIAS

A partir da constituição de uma relação jurídica, são atribuídas às partes uma série de faculdades, poderes e direitos, bem como os correspondentes ônus, deveres e obrigações para melhor proteção do direito que está sendo discutido em sede de uma relação jurídica processual.<sup>140</sup>

No processo, as partes possuem ônus e, nesse caso, não há obrigatoriedade de seu exercício mas, a fim de impedir que ocorra eventos prejudiciais no decorrer do procedimento é indicado que esses ônus sejam exercitados. O mesmo não ocorre quando se trata, por exemplo, do Ministério Público isso porque, a sua atuação é obrigatória nos casos em que a lei assim determinar, não havendo margem de disposição de seus direitos ao longo do trâmite processual.<sup>141</sup>

No caso do deveres processuais haverá uma relação de vinculação e limitação à vontade de quem é alcançado por esse dever, posto que, sob possível penalidade jurídica e para não ser caracterizado ato ilícito, o dever tem de ser necessariamente cumprido.<sup>142</sup>

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 190, atribui às partes, além da possibilidade de alteração do procedimento para adequá-lo às particularidades da causa, o poder de convencionar sobre seus ônus, faculdades e deveres processuais com o objetivo de atribuir celeridade na prestação de uma tutela jurisdicional, bem como para que seja atingida a efetividade.<sup>143</sup>

---

<sup>140</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 166-170.

<sup>141</sup> CARRARO, Suelene Cock Corrêa. *Partes e procuradores*. 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9555-9554-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

<sup>142</sup> GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 77, p. 177-183, jan. 1982. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66950/69560>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

<sup>143</sup> RESENDE, Vitor Gabriel Dias; RESENDE, Camila de Oliveira. Inovações do novo código de processo civil: sincretismo e negócio jurídico processual. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016, Mineiros. *Anais Eletrônico...* Mineiros: Unifimes, 2016.

Pedro Henrique Nogueira, nessa perspectiva, afirma que:

“O CPC/2015 conferiu livre disponibilidade às partes nesse aspecto, que podem dispor, conforme como lhes seja conveniente, das situações processuais de vantagem que lhe favoreçam, assim como disciplinar como serão cumpridos os respectivos deveres e como serão suportados os seus ônus no processo.”<sup>144</sup>

Assim, podem as partes pactuar sobre seus ônus, faculdades e deveres processuais sem que com isso ocorra nenhuma interferência na formação procedimento. Da mesma forma, no caso de modificação de situações que afetem o universo jurídico de somente uma das partes, a prática de disposição unilateral é plenamente válida, salvo se disser respeito à desistência da ação que, nesse caso, precisará da oitiva da parte contrária e posterior homologação por sentença.<sup>145</sup>

## 2.1 Calendário Processual

É visível que, devido à grande quantidade de processos que se acumulam nos órgãos jurisdicionais<sup>146</sup> é imprescindível que o magistrado assuma um papel de gestor da vara que trabalha, alcançando um equilíbrio entre os litígios judicializados com o fito de garantir a duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse viés, as partes, como destinatárias da prestação jurisdicional, possuem anseio por uma tutela justa e efetiva em um tempo razoável. Ocorre que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma extensa dificuldade em fornecer aos jurisdicionados tal tutela em tempo adequado. Isso ocorre devido a legislação que impõe, na grande maioria dos casos, uma rigidez procedimental que faz com que o processo se estenda por um longo período, associada à crescente globalização que faz com que haja elevada falha de comunicação que inibe a coesão social gerando,

---

Disponível em: <<http://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/coloquio/article/viewFile/98/94>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

<sup>144</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 228.

<sup>145</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 228.

<sup>146</sup> OLIVEIRA, Monique Pimentel de. *Celeridade processual: o direito fundamental a uma decisão em prazo razoável no processo penal*. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/23.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

assim, grande quantidade de litígios,<sup>147</sup> bem como a inadequada gestão por parte de determinados juízes, nos processos aos quais irá atuar, o que provoca lentidão na efetivação da justiça.<sup>148</sup>

Nessa perspectiva, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que:

“A fixação do calendário procedimental está intimamente ligada à efetividade do processo, e também da eficiência, consagrada no art. 8º do Novo CPC. Além disso, conforme lição autorizada na doutrina, promove segurança jurídica, decorrente da elevada previsibilidade da duração do processo nesse modelo.”<sup>149</sup>

Assim, nítido é que uma das alternativas legislativas para diminuir a morosidade judicial foi a previsão da calendarização procedimental, que garante que seja reduzido tempos desnecessários ao longo do trâmite processual, assegurando, portanto, previsibilidade e segurança jurídica, uma vez que os sujeitos do processo terão noção de quando irá cessar a vinculação processual.<sup>150</sup>

Nesse sentido, José Igreja Matos assevera que:

“Uma conferência entre as partes, ainda que apenas para permitir um claro agendamento das diligências posteriores, é reconhecida como um dos instrumentos mais efetivos para conseguir transações, evitar adiamentos e concentrar o essencial dos atos processuais com o decorrente ganho em termos de celeridade.”<sup>151</sup>

Assim, pode-se afirmar que o instituto da calendarização procedimental traz consigo o princípio da cooperação, presente no art. 6º do Código de Processo Civil, dado que, a partir da estipulação consensual de datas para prática dos atos

<sup>147</sup> FIGLIE, Priscila Rita. *A coesão social de Émile Durkheim e a poesia brasileira*. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-coesao-social-de-emile-durkheim-e-a-poesia-brasileira/89571/>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>148</sup> MELO FILHO, Aécio de Souza; FERREIRA, Brunno Kléber de Siqueira; MOTA, Tércio de Sousa. *A aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo: uma análise sobre a morosidade processual nas varas estaduais cíveis comuns de Campina Grande – PB. Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8886&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8886&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>149</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 336.

<sup>150</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 244.

<sup>151</sup> MATOS, Jose Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p. 131.

indispensável ao processo, os sujeitos irão cooperar para alcançar um julgamento justo e efetivo em um tempo adequado.<sup>152</sup>

### **2.1.1 Ponderações Introdutórias**

O Calendário Processual foi um instituto criado, no Brasil, a partir do Código de Processo Civil de 2015, com previsão no art. 191, que visa garantir maior gestão dos processos judiciais através da fixação consensual de prazos para os futuros atos processuais.<sup>153</sup>

Sobre tal norma Antonio do Passo Cabral aduz que:

“No calendário, as partes e juiz manifestam a vontade com vistas a definir, negocialmente, os momentos para a prática dos atos do processo e somente em casos excepcionais e justificados os prazos definidos no calendário podem ser revistos.”<sup>154</sup>

Assim, verifica-se que a inserção desse instituto no processo promove a extinção de atos cartoriais de intimação uma vez que, todas as datas para realização dos atos processuais estarão pré-estabelecidas no calendário consensualmente elaborado pelo juiz e pelas partes, conforme estabelecido no §2º do art. 191 do CPC/2015.

Não se pode confundir a negociação por procedimento com o instituto do calendário processual, isso porque:

“No acordo de procedimento, as partes definem quais atos praticarão, bem como a forma e a sequência desses atos, mas não vinculam necessariamente cada um deles a uma data-limite. Trata-se de algo similar a um “compromisso para-arbitral em juízo”, em que as partes chegam a um acordo acerca do procedimento que será adotado no processo. Por meio desse acordo, portanto, as partes

<sup>152</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de. *As convenções processuais e o calendário no novo CPC. 2015.* Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222821,71043-As+convencoes+processuais+e+o+calendario+no+novo+CPC>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

<sup>153</sup> SOUSA, Francisco Aurélio Fideles de; MELO, Renato Ferreira Rodrigues de; Couto, Claudio Pereira. *Os negócios jurídicos processuais e sua calendarização no novo Código de Processo Civil Lei 13.105, de 16 de março de 2015.* 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57621/os-negocios-juridicos-processuais-e-sua-calendarizacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-lei-13-105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 11 jul. 2017

<sup>154</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais.* Salvador: JusPodvim, 2016. p. 243.

celebram um negócio jurídico constitutivo de um formato procedimental.”<sup>155</sup>

Assim, o acordo por procedimento previsto no art. 190 do CPC difere-se do instituto do calendário processual por ser um acordo que determina como e se serão praticados determinados atos processuais, enquanto o calendário processual determinará quando serão praticados esses atos processuais.

Ainda, importa destacar que será necessária a concordância de eventuais terceiros intervenientes e, quando for o caso, a anuência do Ministério Público para o estabelecimento do calendário processual,<sup>156</sup> sob pena de não produzir os seus efeitos, senão se a convenção não gerar prejuízos para aquele que não a celebra, conforme enunciado 402 do Fórum da Comissão Permanente de Processualistas Civis que menciona que “A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo”.<sup>157</sup>

Como decorrência da utilização do instituto da calendarização procedimental, haverá o abandono de publicações contínuas, assim, a cessação do prazo da parte autora já desencadeia, automaticamente, o período para manifestação do réu, evitando os lapsos temporais desnecessários com conclusão dos autos para que o juiz determine nova intimação para manifestação da parte.<sup>158</sup> Além disso, pode-se dizer que, a dispensa de intimações poderá representar considerável redução das despesas gastas com as intimações feitas às partes.

### **2.1.2 Momento para fixação do calendário processual**

A realização do calendário processual, como ferramenta de coordenação e gestão do procedimento, seria justificável quando idealizado incidentalmente no processo, devido a indispensável presença do magistrado em sua elaboração,

<sup>155</sup> COSTA, Eduardo José Fonseca. Calendarização processual. In.: GAJARDONI, Fernando (Org.). *Magistratura*. Salvador: JusPodivm, 2016. (Repercussões do novo CPC, v. 1). p. 79-95. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/1717-leia-algumas-paginas.pdf>>. acesso em: 03 ago. 2017.

<sup>156</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>157</sup> ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 5., 2015, Vitória. *Enunciados...* Vitória: Ufes, 2015. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017

<sup>158</sup> CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010. p. 261.

conforme *caput* do art. 191 do CPC. Porém, parece ser possível que as partes elaborem tal calendário previamente à instauração do litígio e, posteriormente, o apresentem para que o juiz decida sobre sua vinculação de acordo com a disponibilidade da vara, com a consequente homologação para, assim, produzir seus efeitos no campo jurídico.

Ocorre que, instaurada a relação jurídica processual, não existiria um período determinado para a realização de tal incidente. Desse modo, Pedro Henrique Nogueira sugere o momento oportuno para sua realização, ao defender que:

“O momento propício para a fixação do calendário processual é o da audiência de conciliação, no início do procedimento, ocasião em que os sujeitos preveem o átimo dos atos sucessivos, dispensando as intimações posteriores, porquanto as datas serão definidas previamente, proporcionando maior rendimento e concretizando a eficiência (CPC/2015, art. 8º), mas nada impede que seja feito em outro momento.”<sup>159</sup>

Pode-se extrair a partir do entendimento do autor supracitado que, ao elaborar o calendário processual na audiência de conciliação a obtenção da prestação jurisdicional ocorreria de forma mais célere ainda, pois, poderiam ser fixadas todas as datas no calendário processual e não apenas algumas.

Por outro lado, Leonardo Carneiro da Cunha sugere que o momento ideal para o estabelecimento das datas no calendário seria na fase de organização e saneamento do processo:

“O calendário pode ser estabelecido em qualquer etapa do procedimento, embora seja mais factível ou provável que se celebre na fase de organização e saneamento do processo, a fim de se agendarem os atos instrutórios. Não é sem razão, aliás, que o §8º do art. 357 do NCPC assim dispõe: ‘caso tenha sido determinada a produção de prova pericial o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer desde logo, calendário para sua realização’. É possível, de todo modo, que o juiz designe uma audiência apenas para negociar com as partes a fixação do

---

<sup>159</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 243-244

calendário, organizando melhor a realização dos futuros atos processuais.”<sup>160</sup>

Portanto, dessa mesma forma, o enunciado nº 299 do FPPC orienta que “o juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão”.

### **2.1.3 Revisão do Calendário Processual**

No instante em que a organização dos atos processuais é feita por intermédio da calendarização procedimental, as partes e os juiz se obrigam ao estrito cumprimento desse calendário e, conforme dispõe o §1º do art. 191, “[...] os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.”

As declarações contidas no bojo do acordo pela calendarização das práticas processuais possui cunho vinculativo. No entanto, isso não constitui um empecilho ao magistrado para que, desde que fundamentadamente e obedecendo o contraditório moderno,<sup>161</sup> proceda à revisão de tal avença a fim de garantir que o processo perfaça seu propósito.

Sobre a alteração do calendário processual, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves defende que:

“Eventual modificação dos prazos fixados nos calendários é excepcional, devendo ser modificada pelo juiz. E com as novas exigências de fundamentação de decisão judicial trazidas pelo art. 489, §1º, do Novo CPC, não bastará ao juiz uma decisão padrão, cabendo a explicação pontual e específica de não cumprimento do calendário no caso concreto.”<sup>162</sup>

Logo, o cumprimento do compromisso firmado entre os sujeitos processuais tem caráter obrigatório e, salvo exceções devidamente motivadas o calendário não poderá sofrer alterações. Do mesmo modo, se a a iniciativa pela

<sup>160</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro: negócios processuais*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 27-63. p. 52

<sup>161</sup> CASTRO, Renato. *Julgamentos Liminares de Improcedência*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 27-32.

<sup>162</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 338.

revisão da flexibilização consensualmente acordada partir de uma ou de ambas as partes elas deverão fundamentar sobre a imprescindibilidade da mudança.

## 2.2 Prazos processuais

Os prazos processuais dizem respeito ao “lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado.”<sup>163</sup> A fixação desses prazos processuais pode se dá por intermédio de ato legislativo, pelo juiz nas hipóteses de omissão da lei<sup>164</sup> ou por acordo processual ajustado entre as partes.<sup>165</sup>

Alexandre Freitas Câmara conceitua os prazos como sendo os:

“intervalos de tempo estabelecidos para que, dentro deles, sejam praticados atos jurídicos. Sendo processual a natureza do ato, ter-se-à um prazo processual. O prazo pode ser classificado, segundo a sua origem, em legal e judicial. Prazo legal é o fixado em lei; judicial o que é assinado pelo juiz. Estabelece o art. 218 que os atos processuais devem ser praticados nos prazos fixados em lei. Omissa esta, incumbe ao juiz fixar o prazo, levando em consideração a complexidade do ato a ser praticado (art. 218, §1º). Não havendo prazo legal e não tendo o juiz assinado o prazo, deverá o ato processual ser praticado em cinco dias (art. 218, §3º).”<sup>166</sup>

Conforme aduz o referido autor, os prazos processuais são aqueles fixados pela lei e quando esta não dispuser sobre os prazos caberá ao magistrado assim fazê-lo. Ocorre que, a partir do Código de Processo Civil de 2015, por meio dos arts. 190 e 191, atribuiu-se às partes a prerrogativa de fixação desses lapsos temporais por intermédio de um contrato processual. Assim, não é somente a partir da lei e da atividade judicante que são estabelecidos os termos iniciais e finais dos prazos processuais, na esteira do CPC/2015 cabe também às partes tal fixação.

<sup>163</sup> DONIZETTI, Elpidio. *OS PRAZOS PROCESSUAIS*. 2016. Disponível em:

<<http://www.elpidiodonizetti.com/all-cases-list/os-prazos-processuais>>. Acesso em 12 ago. 2017.

<sup>164</sup> Conforme art. 218, §1º, do Código de Processo Civil. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>165</sup> Conforme art. 190 e 191 do Código de Processo Civil. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>166</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 135.

### **2.2.1 Redução e ampliação consensual dos prazos processuais**

Em seu art. 182, o Código de Processo Civil de 1973 vedava expressamente a diminuição ou a dilação de prazos peremptórios ainda que todos consentissem com tal mudança. Porém, com a vigência da nova codificação processual civil, pela redação do art. 222, §1º, é permitido ao magistrado modificar a sistemática dos prazos desde que tal alteração seja feita mediante o contraditório moderno.<sup>167</sup>

Desse modo, com a vigência do sistema processual civil de 2015 permitiu-se que as partes redimensionem os prazos dilatórios e peremptórios desde que isso não resulte no esvaziamento do direito com a prática daquele ato. Ou seja, não é permitido que se reduza tanto o prazo de modo a impedir que a parte cumpra aquele ato no período ajustado no acordo processual, como também não é possível que se alargue o prazo de maneira que isso interfira na celeridade e efetividade do processo, sob pena de afronta ao princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Segundo entendimento de Pedro Henrique Nogueira:

“No direito brasileiro, em função da cláusula geral de negociação processual (CPC/2015, art. 190), é lícito às partes acordarem ampliação ou redução de todos os seus prazos processuais. Podem as partes, *v.g.*, pactuar que os recursos serão, para um determinado processo em particular, interpostos antes do vencimento segundo a contagem legal, sob pena de preclusão, assim como podem dilatar os prazos recursais já estabelecidos em lei, ou acordarem prazos diferenciados para manifestação nos autos.”<sup>168</sup>

<sup>167</sup> De acordo com Renato Castro o contraditório moderno baseia-se na atuação das partes no decorrer do processo de modo a influenciar as decisões do juiz. Ainda, afirma que: “em razão do contraditório, é inadmissível que as decisões judiciais, mesmo no que diz respeito às questões cognoscíveis de ofício, surpreendam as partes. Se não for oportunizado o debate entre as partes antes da decisão, esta deve ser considerada nula, por ofensa àquele princípio, não é possível o juiz proferir decisão de ‘surpresa’, invocando o velho brocardo *jura novit curia*”. CASTRO, Renato. Julgamentos liminares de improcedência. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 31.

<sup>168</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Jurídicos Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 245.

Dessa forma, o compromisso processual que versar sobre a alteração de prazos fixados pelo legislador deverá conter um ponto de equilíbrio para que não haja derrogação das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.<sup>169</sup>

### **2.2.2 Prazos dilatários e a (in)existência dos prazos peremptórios**

Os prazos processuais, conforme dito anteriormente, são períodos que permitem a prática dos atos processuais pelas partes e pelo juiz e seus colaboradores. Ocorre que, os prazos atribuídos ao juiz e seus auxiliares são impróprios, ocorrendo seu descumprimento não existirá preclusão e também não geraram consequências processuais aos que descumprem, porém, podem gerar sanções administrativas. Já os prazos próprios são aqueles que incidem sobre as partes e seu descumprimento geram sanções na esfera processual.<sup>170</sup>

Outra classificação de relevância quanto aos prazos se refere ao fato de serem peremptórios ou dilatários. O prazo peremptório é tido como “aquele dentro do qual o ato processual deve ser praticado, sob pena de não poder sê-lo mais; só se admitindo a devolução do prazo, se ocorrer justo impedimento.”<sup>171</sup> Já os prazos dilatários são tidos como aqueles prorrogados ou reduzidos pelas partes por acordo processual.<sup>172</sup>

Pedro Henrique Nogueira defende a inexistência dos prazos peremptórios no novo Código de Processo Civil ao dizer que:

“A cláusula geral de convenção processual, associada à ausência da regra proibitiva contida no art. 182 do CPC/1973 da ampliação ou redução de prazos peremptórios, torna superada, sob a égide do CPC/2015, a velha distinção entre prazos dilatários e peremptórios. Isso porque todos os prazos, a partir da nova codificação, passam a ser dilatários.”<sup>173</sup>

<sup>169</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 159-162.

<sup>170</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 266.

<sup>171</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264.

<sup>172</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264-265.

<sup>173</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 245.

O autor supracitado defende a tese de que como o CPC/2015 autorizou que as partes alterem o procedimento para que atenda singularidades do litígio, e por consequência possuem o poder de proceder a alteração de todos os tipos de prazos processuais não haveria mais que se falar em prazo peremptório já que todos a partir do NCPC seriam dilatatórios.

Do mesmo modo, em defesa da inexistência dos prazos peremptórios na atual codificação processual, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que:

“O §1º do art. 222 do Novo CPC está em descompasso com a nova realidade quanto aos prazos instituídas pelos arts. 139, VI, e 190 do Novo CPC. A possibilidade de o juiz aumentar qualquer prazo e das partes fazerem o mesmo por acordo procedimental afasta de nosso sistema processual os chamados prazos peremptórios, que eram justamente aqueles que não podiam ser prorrogados por ordem do juiz nem por vontade das partes”.<sup>174</sup>

Destarte, em havendo acordo processual redimensionando o prazo do procedimento, desde que não haja violação ao direito do contraditório e nem à efetividade e celeridade, esse contrato deve prevalecer. Contudo, o prazo peremptório não teria ao todo desaparecido do atual ordenamento jurídico visto que, se as partes se sujeitam ao procedimento posto pela lei elas estariam diante de prazos peremptórios.

### **2.3 Instrução Probatória**

A busca pela solução de um conflito, que foi judicializado, é dada por intermédio da instauração de um processo mas, para encontrar subsídios aptos a proporcionar às partes uma prestação jurisdicional adequada é essencial a existência de um lastro probatório mínimo.

De início, têm-se que as provas destinam-se à demonstração da autenticidade de afirmações de fatos que estão controvertidos e que constituem fator relevante à solução da causa. Importa destacar que as questões de direito não

---

<sup>174</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 363.

precisam ser provadas, salvo direito estadual, estrangeiro e municipal, se assim for determinado pelo magistrado.<sup>175</sup>

Ainda, o encargo da controvérsia, em regra incide sobre a atividade do réu ao impugnar os fatos trazidos pela parte autora, conforme art. 341 do CPC/2015. Contudo, os fatos elencados pela parte ré podem se transformar em controversos e ensejar a elaboração de provas como, por exemplo, quando houver reconvenção ou, até mesmo, a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte autora.<sup>176</sup>

Dessa forma, fica nítida a importância de tal instituto para servir de sustentáculo para as decisões judiciais pois, ainda que a verdade real seja um dos objetivos a serem alcançados por intermédio do processo, é a partir da verdade gerada nos autos (verdade formal) que o magistrado deverá amparar o seu convencimento.<sup>177</sup>

Ocorre que, com o desenvolvimento dos poderes do juiz na instrução do procedimento, combinados com o compromisso de colaboração das partes, esculpido no art. 6º do CPC/2015, surge um grande compromisso na qualidade da tutela judicial. Assim, nem o Estado e muito menos as partes se satisfazem com uma resposta qualquer, mas sim com a justa solução da lide sujeita à apreciação judicial.<sup>178</sup>

Nesse viés, Daniel Amorim Assumpção Neves defende que:

“Dentro dessa nova visão do princípio constitucional, visivelmente preocupada com a qualidade da prestação jurisdicional, encontra-se o direito à prova, que garantirá o efetivo exercício do devido processo

<sup>175</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 224-225.

<sup>176</sup> BERTELLI, Sandra Miguel Abou. *A importância da prova como garantia de efetividade do processo do trabalho*. 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8531/1/Sandra%20Miguel%20Abou%20Assali%20Bertelli.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2017. p. 92.

<sup>177</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 651-656.

<sup>178</sup> BERTELLI, Sandra Miguel Abou. *A importância da prova como garantia de efetividade do processo do trabalho*. 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8531/1/Sandra%20Miguel%20Abou%20Assali%20Bertelli.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2017. p. 96.

legal, em especial o respeito ao contraditório. A garantia do devido processo legal e do contraditório, ambos garantidos de forma expressa por nossa Constituição Federal, alçam o direito à prova no processo civil ao patamar constitucional.”<sup>179</sup>

Assim, a instrução probatória ao decorrer do procedimento judicial é de suma relevância uma vez que assegura às partes o direito ao contraditório e como consequência, garante o devido processo legal.

### **2.3.1 Considerações preliminares**

O prova é reconhecida como uma das bases essenciais ao sistema processual atual e é conceituada como sendo “o elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa”.<sup>180</sup>

Ainda, o direito probatório é de suma importância para que sejam atingidas as finalidades da jurisdição, permitindo que o magistrado alcance a provável verdade dos fatos, de modo a garantir que seja dada uma tutela jurídica justa, de acordo com os parâmetros legais.<sup>181</sup>

Assim, claramente se nota a noção de que a prova é destinada à constituição da persuasão do juiz acerca do litígio, sendo, portanto, o seu direto e principal destinatário. Desse modo, como decorrência da persuasão racional do magistrado é que se identifica o juiz como receptor direto da prova, onde a persuasão judicial deverá ser buscada por intermédio da apreciação da prova constituída e dos fatos constantes nos autos.<sup>182</sup>

Complementando o princípio da persuasão racional do juiz, tem-se a incidência do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a análise da prova de forma livre. Porém, a liberdade que o juiz detém é limitada pois, existe a

<sup>179</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 650.

<sup>180</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 223.

<sup>181</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2009. v. 3. p.42 e seg.

<sup>182</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.151

necessidade de motivação do julgamento judicial a fim de conter possíveis arbítrios, conforme preconiza o art. 371 do CPC/2015.

Em contrapartida, as partes como destinatárias da prestação jurisdicional e eventuais terceiros interessados também são alvo das provas instituídas nos autos do processo pois, eles “têm de se convencer, pela prova produzida, de que uma determinada decisão que tenha sido proferida deve ser considerada correta”.<sup>183</sup>

Em suma, de acordo com o enunciado Nº 50 do FPPC, “os destinatários da prova são aqueles que dela podem fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”.

### **2.3.2 Distribuição de tarefas entre o juiz e as partes quanto à matéria probatória**

Em uma visão contemporânea, o direito processual civil é alicerçado na ampla cooperação dos sujeitos processuais, bem como no diálogo judicial de modo que sejam atingidos os objetivos político e social da prestação jurisdicional. Assim, para que essa finalidade seja atingida, o sistema processual admite a possibilidade de uma divisão de tarefas entre as partes e juiz no que se refere à matéria probatória, possibilitando a ampliação dos poderes instrutórios do magistrado por um lado e, por outro lado, a consolidação da atividade das partes através de um amplo contraditório na construção do convencimento judicial.<sup>184</sup>

Nessa perspectiva, Daniel Mitidiero salienta que:

“A colaboração no processo é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. O fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar decisão justa. Para que o processo seja organizado de forma justa os seus participantes têm de ter posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento. Portanto, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve – antes de qualquer coisa – a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao

---

<sup>183</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 227.

<sup>184</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Do formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de processo*, São Paulo, v. 31, n. 137, p. 7-31, jul., 2006. p. 62.

longo do arco processual. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada.”<sup>185</sup>

Pode-se entender que o que determina a natureza de um processo cooperativo é a combinação entre a viabilidade de vasta participação das partes no processo e a presença, de forma limitada, dos poderes instrutórios do juiz.

### 2.3.2.1 *Dos poderes instrutórios do juiz*

Mesmo com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que é permeado pela concepção de ampla cooperação entre os sujeitos da relação jurídica processual,<sup>186</sup> são levantados diversos óbices sobre a possibilidade de admissão dos poderes diretivos do juiz. Primeiro porque a figura de um juiz participativo e mais ativo refletiria numa possível transgressão ao princípio dispositivo, isso devido ao fato de que, se são direitos disponíveis que estão em discussão no processo, pertenceria somente às partes os encargos de delinear a atividade probatória. Porém, não é adequado tirar do magistrado o poder de instrução probatória pois, o Estado também é interessado nas provas como forma de solucionar os litígios.<sup>187</sup>

Ainda, refuta-se a participação do juiz na instrução probatória em razão de possível comprometimento à sua imparcialidade quando determinar, de ofício, a realização de uma prova. Nesse caso, existiria um conflito acerca dos papéis de julgamento e investigação pois, quando o magistrado buscasse certa prova o seu agir estaria contaminado pelo episódio que se pretende provar.<sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. Revista TST, Brasília, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan./mar. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/29621/003\\_mitidiero.pdf?sequence=4](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/29621/003_mitidiero.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 02 ago. 2017.

<sup>186</sup> DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. O novo código de processo civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. Revista do Gedicon, v. 2, p. 21-42, dez. 2004. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>187</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 118 e ss.

<sup>188</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Manual de direito processual civil*. 15.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013. p. 230.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Barbosa Moreira,<sup>189</sup> a imparcialidade do juiz estaria amplamente afetada se obtivesse uma participação mais ativa na produção de provas razão pela qual, defende ser proibida a intervenção do magistrado no desempenho da atividade probatória além daquilo que foi estabelecido pelos litigantes.

Porém, a parcialidade no agir do juiz é um risco que permeia todo desempenho da atividade jurisdicional e a forma ideal de amenizar tal parcialidade seria a partir da estrita obediência ao princípio do contraditório e ao dever de fundamentação dos comandos judiciais. Desse modo, isso permitirá que a tutela jurisdicional seja apta a proporcionar senso de justiça.<sup>190</sup>

Ainda, sob essa mesma perspectiva, Teresa Wambier alude que:

“Diante de um quadro em que se tem em conta a problemática do acesso à justiça, tem-se necessariamente, como dado indiscutível, a eventual e até frequente condição de desigualdade que possa haver entre os litigantes. O juiz, nesse contexto, seria parcial se assistisse inerte, como um expectador a um duelo, ao massacre de uma das partes, ou seja, se deixasse de interferir para tornar iguais as partes que são desiguais. A interferência do juiz na fase probatória, vista sob esse ângulo, não o torna parcial. Ao contrário, pois tem função de impedir que uma das partes venha a vencer o processo, não porque tenha o direito que assevera ter, mas porque é economicamente mais favorecida que a outra. A circunstância de uma das partes ser hipossuficiente pode levar a que não consiga demonstrar e provar o direito que efetivamente tem. E o processo foi concebido para declarar, *latu sensu*, o direito que uma das partes tenha, e não para retirar direito de quem os têm ou de dá-los a quem não os têm.”<sup>191</sup>

Dessa forma, é perceptível que igualar os litigantes tão somente pela via formal não é o mais adequado posto que, a concepção de um processo social não seria atingida. Assim, conforme entendimento da autora supracitada, seria necessária a intervenção do Estado-juiz para correção das possíveis desigualdades entre as partes para que isso não interfira no desfecho do processo.

<sup>189</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A constituição e as provas ilicitamente obtidas*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 100.

<sup>190</sup> VASCONCELOS FILHO, Kennedy Barbosa de; ROCHA, Márcio Oliveira. Processo cooperativo e negócio processual: a autonomia da vontade como revigoramento da compreensão de condução do processo. *Ciências humanas e sociais*, Maceió, v. 4, n.1, p. 71-88, maio 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3795/2259>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>191</sup> PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. Reflexões sobre o ônus da prova. *Revista de processo*, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 141-145, out./dez., 1994.

### 2.3.2.2 A cooperação e o contraditório das partes na instrução probatória

A feição de um magistrado mais participativo e com amplos poderes instrutórios na esfera processual é equilibrada pela atuação mais leal e ativa dos litigantes quanto à matéria probatória.

O contraditório é um elemento essencial da democracia e, por isso, elementar ao Estado de direito. Além do mais, constitui elemento indissociável ao processo dada a sua feição dialética que presume a atuação das partes ao longo de todo o procedimento de modo a interferir no desenvolvimento da persuasão do magistrado.<sup>192</sup>

Nesse ponto de vista, Piero Calamandrei assevera que:

“No processo, o juiz não está só. O processo não é um monólogo: é um diálogo, uma conversação, uma troca de propostas, de respostas, de réplicas; um intercâmbio de ações e reações, de estímulos e de impulsos contrários, de ataques e contra-ataques. Por isso, foi comparado a uma luta ou disputa esportiva; mas cuida-se de uma luta de persuasões e uma disputa argumentativa.”<sup>193</sup>

Assim, é possível afirmar que a participação das partes mediante um efetivo contraditório constitui fator fundamental para dar legitimação às decisões judiciais. E, ainda, é notório que a partir de um diálogo mais amplo entre os sujeitos processuais o magistrado irá colher informações sobre as direções a serem tomadas no processo. Mesmo porque é necessário, no direito probatório, que, além da produção da prova, seja feita sobre ela uma análise valorativa para que então ela possa ser considerada.<sup>194</sup>

### 2.3.3 Inversão pactuada do ônus da prova

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, determina que o ônus da prova recairá sobre o autor quando disser respeito à evento que constituir seu direito e ao réu quando houver fato que impedir, modificar ou extinguir direito do autor.

<sup>192</sup> CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 27-29.

<sup>193</sup> CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, visto por um advogado*. São Paulo: M. Fontes, 1995. p. 145.

<sup>194</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 666-667.

Ocorre que, o referido permissivo legal atribui às partes o poder de acordarem sobre a distribuição desse ônus da prova, antes ou depois de integralizada a relação jurídica processual, salvo quando o direito for indisponível e o encargo probatório se tornar demasiadamente complexo para a parte contrária.

Assim, para verificar se há possibilidade de ajustes quanto à distribuição da carga probatória, é necessário que não haja discussão a respeito de direitos indisponíveis, bem como que o encargo de produção de prova para a parte se torne difícil, caso contrário haverá invalidade na convenção.

O direito indisponível, segundo Luís de Lima Pinheiro, é tido como aquele “que o respectivo titular não pode constituir ou extinguir por ato de vontade e os que não são renunciáveis”.<sup>195</sup>

Já o inciso II do §3º do art. 373 traz, ainda, a determinação de que se a produção da prova para uma parte se tornar demasiadamente difícil de ser preparada não há que se falar em convenção processual. O termo “excessivamente difícil”, utilizado no dispositivo mencionado, é uma expressão jurídica que contém indeterminação dessa forma, caberá ao magistrado no bojo de sua discricionariedade estabelecer o que seja de difícil exercício à parte.

## 2.4 Coisa Julgada

A coisa julgada possui proteção constitucional e funciona como instituto que estabiliza as decisões judiciais. Ou seja, a partir do momento que são esgotadas os sistemas recursais e não havendo interesse na interposição de recurso contra a sentença ou acórdão, aquela matéria não poderá mais ser rediscutida.<sup>196</sup>

Sobre a coisa julgada Alexandre Freitas Câmara aduz que:

“A coisa julgada é uma estabilidade alcançada por certas sentenças (mas não todas). E produz uma relevante consequência (que se pode chamar de efeito negativo da coisa julgada): o impedimento à repropositura da demanda já decidida por sentença coberta pela autoridade da coisa julgada, sendo o caso de extinguir-se o

<sup>195</sup> PINHEIRO, Luis de Lima. *Direito internacional privado*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001. p. 25.

<sup>196</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.795.

processo, sem resolução de mérito, se a demanda vier a ser proposta novamente (art. 485, V), com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 337, §§ 2º e 4º).<sup>197</sup>

Dessa forma, a partir do momento em que a decisão é revestida pela coisa julgada, as partes possuem segurança jurídica pelo fato de que aquela decisão não poderá ser rediscutida.<sup>198</sup>

Nessa perspectiva, Sérgio Gilberto Porto assevera que como decorrência da coisa julgada:

“O contrato existente entre o cidadão e o Estado está assim definido e, portanto, indubitavelmente, há uma garantia de ordem constitucional-processual que, por opção política, determina que a partir de certo momento não se pode mais, no Estado civilizado, prosseguir em determinado conflito. Encerra-se, verdadeiramente, a disputa, declarando-se a estabilidade definitiva da relação jurídica controvertida como ato de soberania do Estado. Havendo, naquele caso, por ato legítimo de império, segurança jurídica constitucionalmente reconhecida.”<sup>199</sup>

Por fim, com o fito de atribuir segurança jurídica às relações processuais as decisões judiciais são acobertadas pela coisa julgada.<sup>200</sup>

#### **2.4.1 Pacto processual quanto aos efeitos da coisa julgada**

No que se refere à coisa julgada encontram-se alguns registros doutrinários, dentre eles o professor Fredie Didier Junior, que admitem a possibilidade de redimensionamento de seus efeitos por acordo processual:

“Nada impede, também, que as partes acordem no sentido de ignorar a coisa julgada (pressuposto processual negativo) anterior e pedir nova decisão sobre o tema: se as partes são capazes e a questão admite autocomposição, não há razão de impedir – note que a parte

<sup>197</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 306.

<sup>198</sup> CASALI, Guilherme Machado. Sobre o conceito de segurança jurídica. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme\\_machado\\_casali.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>199</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*. 2003. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%83%C2%A9rgio%20G.%20Porto\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%83%C2%A9rgio%20G.%20Porto(2)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>200</sup> CASALI, Guilherme Machado. Sobre o conceito de segurança jurídica. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme\\_machado\\_casali.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

vencedora poderia renunciar ao direito reconhecido por sentença transitada em julgado”.<sup>201</sup>

Ocorre que a negociação processual não pode ter por fundamento disposições de ordem pública.<sup>202</sup> Ainda, no que se refere à coisa julgada, a Constituição Federal é clara ao dizer que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.<sup>203</sup> Desse modo, o pacto sobre efeitos da coisa julgada não poderia ter validade, uma vez que colocaria em risco a própria segurança jurídica.

Como é possível verificar por meio das subseções acima, o acordo processual demonstra-se um instrumento interessante para fazer com que o processo se torne cada vez mais um instrumento capaz de solucionar as demandas judiciais.

No entanto, no que diz respeito à coisa julgada acredita-se que é necessária uma ponderação mais reflexiva. Ou seja, quanto a tal instituto, demonstra-se necessário que haja um tratamento doutrinário e uma vivência judicial. Isso porque, trata-se de instituto que visa garantir segurança jurídica às partes e se consubstancia em norma de ordem pública.

Assim, há uma aprovação do acordo processual mas, ainda que seja um consenso de que o acordo processual traz benefícios às partes e ao processo, é necessário ter nesse momento uma certa prudência pois, não há transposição dessa norma abstrata ao mundo concreto.

---

<sup>201</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 59-84, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=ff39e72857de439170dd395b356f75df>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>202</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1).

<sup>203</sup> Conforme art. 5º, XXXVI, da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

### 3 ESTUDOS SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL. POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES.

Ao analisar os acordos processuais, é possível verificar que existem condições e limitações a sua execução. Acontece que, diante da vasta possibilidade de pactuações, em razão do art. 190 do CPC ser uma norma de caráter geral, a atividade de verificação quanto ao respeito à ordem pública e à sua validade ficarão a cargo da doutrina, no campo teórico, e do magistrado, frente ao caso concreto.<sup>204</sup>

Desse modo, pretende-se verificar as possibilidades e vedações do emprego dos acordos processuais no âmbito do sistema recursal. Porém, devido a vasta possibilidade de negociação processual, em virtude de seu caráter genérico e atípico, não configura objeto do presente trabalho esgotar todas as possibilidades de pactuação.

#### 3.1 Convenção processual para a renúncia ao direito de recorrer

Os recursos consistem em medida judicial relativa ao direito de ação que tem por propósito a reformulação, anulação ou aperfeiçoamento de uma decisão judicial que será julgada pelo mesmo juízo que prolatou a decisão ou por um juízo superior, desde que haja provocação das partes, Ministério Público e eventuais terceiros.<sup>205</sup>

Não recorrendo da decisão proferida no processo, as partes e os interessados não sofrem nenhum tipo de penalidade vez que, o recurso não constitui um dever jurídico.<sup>206</sup> Constitui-se, na verdade, um ônus processual pois, não

---

<sup>204</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. Acordo processual e gestão compartilhada do procedimento. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 147-160. p. 151.

<sup>205</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 490.

<sup>206</sup> Segundo Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes: “os poucos deveres processuais impostos às partes são instituídos para a defesa do interesse público no correto e eficiente exercício da jurisdição. É essa a justificativa para a reação da ordem jurídica, com a imposição de diversas formas de sanção. O mais amplo e expressivo dos deveres das partes é o dever de lealdade, com a repressão à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça. O novo Código de Processo Civil enuncia também e dá realce ao dever de cooperação,

recorrendo da decisão judicial a parte poderá figurar em uma posição desvantajosa e, segundo aduzem Dinamarco e Lopes, “o cumprimento do ônus não poderá ser exigido por quem quer que seja e seu descumprimento não é um ilícito, porque a ninguém prejudica, se não ao próprio sujeito que não os cumpre.”<sup>207</sup>

Um importante princípio presente no sistema recursal é o da voluntariedade que “condiciona-se a existência de um recurso exclusivamente à vontade da parte, que demonstra a vontade de recorrer com o ato de interposição do recurso”.<sup>208</sup> Ou seja, como decorrência de tal princípio e em razão do recurso constituir um ônus processual<sup>209</sup>, é plenamente possível que não haja sua interposição, bem como que sejam renunciados em sede de acordo processual.

### **3.1.1 Duplo grau de jurisdição**

Importa analisar o instituto do duplo grau de jurisdição em razão de, em uma perspectiva superficial, ser um possível óbice à negociação sobre renúncia recursal.

O duplo grau de jurisdição é um princípio que concede às partes a possibilidade de submissão de uma decisão judicial proferida pelo juízo *a quo*, a uma reanálise ampla de questões de fato e de direito, desde que existentes os requisitos de admissibilidade.<sup>210</sup> Quanto sua finalidade, Marinoni afirma que “não é a de permitir o controle da atividade do juiz, mas sim a de propiciar ao vencido a revisão do julgado”.<sup>211</sup>

---

impostos a todos os sujeitos processuais (art. 6º).” DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 168.

<sup>207</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 166.

<sup>208</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1489.

<sup>209</sup> Em seu art. 190, o Código de Processo Civil de 2015 admite que as partes convenionem “sobre seus ônus, poderes e faculdades processuais, antes ou durante o processo.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

<sup>210</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1481-1483.

<sup>211</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição*. Disponível em:

Apesar de haver uma tendência para classificação do duplo grau de jurisdição como um princípio do processo civil, a Constituição não o prevê expressamente, como assevera Bruno Silveira:

“Apenas a Constituição de 1824, em seu art. 158, chegou a mencionar diretamente a técnica do duplo grau de jurisdição. Precrevia: “Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as relações, que forem necessárias para a comodidade do povo”. Todas as Constituições subsequentes, inclusive a atual, omitiram disposições análogas. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes e, em todas elas, assentou que não existe um princípio ou uma garantia do duplo grau de jurisdição em nossa ordem constitucional.”<sup>212</sup>

Apesar disso, muito embora não haja previsão do princípio do duplo grau de jurisdição na Constituição Federal, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, sob status de norma supra legal, por meio do Decreto nº 678/92,<sup>213</sup> o Pacto São José da Costa Rica que, em seu art. 8º, alínea h, admite o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”<sup>214</sup>

Nessa perspectiva, Júlia Lipiani e Marília Siqueira alegam que:

“É que, ainda que seja tido por um princípio constitucional, o duplo grau de jurisdição não chega a consistir numa garantia, já que o texto constitucional apenas se refere a ele, não o garantindo. Deste modo, inexistindo garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, o direito de recorrer pode ser limitado, inclusive pelo legislador infraconstitucional, sendo possível que os recursos sejam restringidos ou até mesmo eliminados em determinados casos.”<sup>215</sup>

---

<[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/prova\\_princ%20oralidade\\_duplo%20grau.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/prova_princ%20oralidade_duplo%20grau.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2017

<sup>212</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 362-382, ago. 2009.

<sup>213</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: Problematização em nível constitucional à luz de um conceito material de direitos fundamentais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 5-30 jul./set. 1996. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176432/000507777.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 ago. 2017

<sup>214</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. San José, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2017

<sup>215</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1).

Desse modo, tal princípio, por não ser constitucionalmente positivado, pode ser flexibilizado na esfera infraconstitucional.<sup>216</sup> A título ilustrativo, admite-se, de acordo com o art. 18 da lei de arbitragem (lei 9.307/96),<sup>217</sup> que as partes se abstenham de interpor recursos da sentença do árbitro ao poder judiciário.

Sendo assim, é plenamente cabível que as partes procedam à negociação processual a fim de abdicarem do direito ao recurso, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, vez que tal instituto consubstancia-se em um ônus processual, bem como não se trata de um princípio constitucionalmente previsto, muito menos absoluto.

Quanto ao duplo grau obrigatório, nos casos de reexame necessário ou remessa obrigatória, as convenções das partes para afastá-lo não seriam válidas.<sup>218</sup> Isso porque, tal instituto possui por objetivo preservar o interesse público dominante. Assim, não há que se falar em trânsito em julgado e na consequente produção de efeitos, sem que haja o reexame da causa por uma instância superior, razão pela qual não se admite acordo processual para afastá-lo.<sup>219</sup>

Portanto, a partir de tais premissas, pode-se concluir que o acordo processual que contiver disposição das partes referente à renúncia ao recurso não viola o princípio do duplo grau de jurisdição visto que, tal princípio não é uma exigência constitucional para o titular da garantia, mas uma imposição ao Estado para que forneça meios de revisão de suas decisões evitando, assim, abusos de poder.<sup>220</sup> Ou seja, não cabe ao Estado obrigar que a parte recorra de suas decisões pois “sem provocação da parte não há prestação jurisdicional (NCP, art. 2º)”<sup>221</sup> e,

<sup>216</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 228.

<sup>217</sup> BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

<sup>218</sup> TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 21/08/2017.

<sup>219</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1445-1446.

<sup>220</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal*. 48 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 954.

<sup>221</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal*. 48 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 964.

ainda, em razão do princípio da voluntariedade a parte pode optar por recorrer ou não da decisão proferida pelo órgão jurisdicional.<sup>222</sup>

### **3.1.2 Sentença obscura, inconstitucional ou com erro manifesto**

Conforme esclarecido a partir das subseções anteriores, é plenamente possível e válido que as partes se vinculem por meio de um contrato processual com o objetivo de renunciarem ao direito de interposição de recursos.

Ocorre que, é provável que sobrevenham eventos processuais fora do alcance de disposição das partes que colocariam em risco a efetividade do processo e a segurança jurídica caso não houvesse nenhum meio de interposição de recurso. A título exemplificativo, é possível que, ao proferir uma decisão, o magistrado se equivoque e disponibilize uma sentença que viole a literalidade de uma disposição normativa ou, ainda, produzindo uma decisão que seja contrária às garantias individuais ou à ordem constitucional, bem como produza uma sentença omissa que impeça o seu cumprimento. Nesse caso, interpondo recurso o contraente poderia responder por litigância de má-fé pela quebra contratual, ficando progressivamente prejudicado em sua esfera individual.<sup>223</sup>

Dessa forma, uma possibilidade atribuída às partes para que se desvinculem desse tipo de decisão seria invocar a Teoria da Imprevisão, uma vez que um fato extraordinário ocorreu que os retirou o dever de se manterem obrigados ao cumprimento daquele veredito do Estado.<sup>224</sup> Ou seja, parece lícito às partes alegarem tal teoria para que haja quebra do contrato e a consequente interposição do recurso posto que, os contraentes supunham que o juiz julgaria a lide com a necessária observância à lei e, julgando de forma contrária, o representante estatal estaria infringindo o sistema jurídico como um todo. Dessa forma, não haveria como as partes ficarem vinculadas àquelas normas dispostas em decisão judicial.

---

<sup>222</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1).

<sup>223</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1).

<sup>224</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 11. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 180-192.

Sobre a possibilidade de o magistrado incorrer em erro, Júlia Lipiani e Marília Siqueira alegam que:

“De todo modo, em atenção aos inegáveis riscos assumidos pelas partes ao renunciarem antecipadamente ao direito de recorrer, ressalva-se que nada impede que o acordo celebrado neste sentido traga condições e especificações que reduzam a possibilidade de eventuais prejuízos. Por exemplo, ao pactuarem antecipadamente a renúncia ao recurso, as partes podem estabelecer uma ressalva, para os casos em que se pretenda a invalidação da decisão, e não a sua reforma, por ter ela incorrido em *error in procedendo*. Trata-se de convenção condicionada à existência de vícios invalidantes na decisão, a que não se apresenta qualquer óbice, pela lógica do ‘quem pode o mais, pode o menos’”.<sup>225</sup>

De acordo com as referidas autoras, uma segunda possibilidade de se evitar a submissão das partes às decisões obscuras, inconstitucionais ou que contenham erro manifesto, quando inserido em acordo processual a renúncia ao recurso, seria inserir previamente à estipulação da avença uma cláusula estabelecendo que, somente quando houvesse decisões dessa natureza as partes estariam liberadas a interpor recurso, no prazo legal ou no prazo por ela consensualmente estipulado conforme art. 190 ou 191 do CPC/2015.<sup>226</sup>

Portanto, pode-se concluir que a renúncia recursal é plenamente válida, uma vez que o recurso se consubstancia em ônus processual das partes e não viola o duplo grau de jurisdição podendo ser uma forma capaz de atribuir celeridade ao processo ao evitar recursos tão somente de cunho protelatório.

### 3.2 Desdobramentos do recurso de eventual terceiro prejudicado

O terceiro prejudicado é aquele que não pertenceu à relação jurídica de direito processual desde o seu início, porém, ante a decisão que poderá de alguma forma afetá-lo em sua esfera jurídica, externa o desejo de interpor recurso do pronunciamento judicial.<sup>227</sup> Nesse sentido, conforme dispõe o art. 996 do CPC,<sup>228</sup>

<sup>225</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1)..

<sup>226</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>227</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1511.

pode o terceiro que houver sido prejudicado com a sentença interpor recurso ao tribunal competente.

Nesse cenário, havendo uma negociação jurídica processual, o terceiro, obviamente, não terá participado. Desse modo, em havendo nesse negócio jurídico processual, por exemplo, uma cláusula contratual que disponha sobre renúncia de uma segunda manifestação judicial, o terceiro a ela não se vinculará. Somente se vinculam ao negócios jurídico processual aquelas pessoas que manifestaram expressamente a sua anuência.<sup>229</sup>

Dessa forma, conforme nas subseções anteriores, por ser o recurso um ônus processual, quem o detém poderá exercê-lo para não figurar em uma situação de desvantagem no processo.<sup>230</sup> Sustentando esse entendimento o Fórum Permanente de Processualistas Civis, em seu enunciado nº 402 sustentou que “A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo.”<sup>231</sup>

Nessa perspectiva, Antonio do Passo Cabral expõe que:

“A convenção processual vincula as partes que a firmaram. Trata-se da conhecida “relatividade dos contratos”, forte no brocardo *pacta sunt servanda*, que pode ser transportada para a análise dos acordos processuais. A autonomia da vontade é a fonte do vínculo que se forma entre os acordantes. O princípio da relatividade dos acordos tem fundamento na ideia de que a vinculatidade de uma convenção somente se opera em relação às partes que manifestaram sua vontade, não podendo afetar interesses de terceiros para prejudicá-los: não podem causar-lhes, no jargão do direito econômico, externalidades negativas. Essa é a regra geral.”<sup>232</sup>

Dessa forma, uma vez que o terceiro prejudicado se torna um indivíduo externo à convenção processual das partes, ele não poderá por ela ser afetado.

---

<sup>228</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017

<sup>229</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 219-220.

<sup>230</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 166

<sup>231</sup> ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 5., 2015, Vitória. *Enunciados...* Vitória: Ufes, 2015. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017

<sup>232</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 220.

Assim, não há que se falar em trânsito em julgado automático da sentença em razão da cláusula do contrato processual vez que, dessa contrato não anuiu o terceiro. Logo, é plenamente possível que o terceiro prejudicado interponha recurso da decisão judicial, mesmo que haja acordo processual entre as partes litigantes com a determinação de renúncia ao recurso. Cabe ressaltar que, o recurso do terceiro prejudicado somente será válido se houver sido interposto no prazo legal de 15 dias, conforme estabelece o art. 1003 do Código de Processo Civil.

Em suma, o terceiro que não houver transmitido sua vontade quanto à vinculação ao acordo processual, não poderá ser prejudicado pela decisão judicial. Dessa forma, a interposição por ele do recurso é plenamente cabível.

### **3.3 Convenção processual para a instituição de novas espécies recursais.**

#### **Impossibilidade, a teor do princípio da taxatividade.**

O princípio da taxatividade é o que determina que somente é cabível que as partes, terceiros ou Ministério Público, recorrerem de uma decisão se aquele recurso que se pretende manipular estiver previamente disposto na Constituição Federal ou em leis federais.<sup>233</sup> Ou seja, não se admite extensão desse rol, um instituto somente poderá ser reconhecido como espécie recursal se estiver for previamente criado por meio de um processo legislativo. Por esse motivo, não se admite que as partes determinem as modalidades recursais que não aquelas ofertadas pelo ordenamento jurídico, visto que isso significaria ofensa à norma de ordem pública.

Sobre o princípio da taxatividade Humberto Theodoro Júnior assevera que:

“O cabimento e a forma do recurso não dependem de arbítrio da parte. É indispensável que a lei processual haja instituído o recurso que se interpõe como meio normal de impugnação das decisões gravosas. Pelo sistema atual do Código, os recursos existentes são os que estão consignados no art. 994 do NCPC, não sendo possível cogitar de alguma impugnação, a título de recurso, que não se amolde a qualquer deles. Por outro lado, não basta que exista o

---

<sup>233</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1486.

recurso, para que ele seja admissível. Faz-se mister, igualmente, que ele seja o recurso adequado para a impugnação pretendida.”<sup>234</sup>

Dessa forma, pelo princípio da taxatividade somente poderão ser considerados recursos aqueles que estejam materializados em lei federal, dada a competência constitucional da União para legislar sobre processo, conforme art. 22, I, da CF/88. Portanto, os recursos admitidos são aqueles que se encontram no rol do art. 994 do CPC, bem como aqueles estabelecidos em leis diversas, como é o caso da Lei 9.099/95 que trata do recurso inominado, previsto no art. 41.

Aos conflitos que não obtiveram resolução na esfera extrajudicial transformando-se em litígio judicializado, buscou a Constituição Federal atribuir a eles duração razoável.<sup>235</sup> A fim de assegurar que tal garantia constitucional seja garantida aos litigantes, a lei limita a possibilidade de interposição de recursos.<sup>236</sup> Dessa forma, sob pena de vulnerar além do princípio da taxatividade, o princípio da duração razoável do processo, não parece adequado consentir que as partes estipulem novas modalidades recursais.

Por esse ponto de vista, Júlia Lipiani e Marília Siqueira afirmam que:

“Fosse possível tal negociação, aqueles jurisdicionados que acordaram criando uma nova modalidade de recurso teriam outra possibilidade de revisão da decisão de seu processo que não aquelas previstas em lei. Desse modo, estas partes teriam mais chances de ver o seu litígio analisado mais de uma vez pelo Poder Judiciário, o que não se afiguraria como justo e igualitário perante os demais jurisdicionados, levando-se em conta, principalmente, o congestionamento dos tribunais pátrios apenas com os recursos que já existem. Isso daria elevada vantagem aos litigantes que contassem com melhor assessoria jurídica, em claro detrimento daqueles que não pudessem ter acesso a este serviço.”<sup>237</sup>

De acordo com as referidas autoras, haveria desestabilização do princípio da isonomia ao atribuir às partes o poder para criação de recursos especificamente

<sup>234</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 48 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p.. 958.

<sup>235</sup> Conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017

<sup>236</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 196

<sup>237</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1).

para a relação jurídica a qual faz parte vez que, ao contrário daqueles que não fizeram a negociação processual, a decisão que vincula ambos os litigantes/contraentes poderia ser analisada diversas vezes pelo órgão jurisdicional, conforme a natureza do meio de impugnação pactuado. Aduzem, ainda, que, sendo permitida tal prática, poderiam assolar, gradativamente, o Poder Judiciário com demandas meramente protelatórias, impedindo o acesso à justiça daqueles que não possuem condições de custear um bom advogado.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis manifestou também posição contrária à cláusula processual que determinar criação de novos recursos que não estejam previstos em lei:

“20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.”<sup>238</sup>

Dessa forma, a instituição de recursos constitui matéria fora do alcance de livre estipulação pelas partes, tratando-se de matéria de interesse manifestamente público vez que, “o princípio da taxatividade impede que as partes, ainda que de comum acordo, criem recursos não previstos pelo ordenamento jurídico processual.”<sup>239</sup>

Nesse sentido, aduzem as autoras Júlia Lipiani e Marília Siqueira que:

“Se o legislador determinou a existência somente dos determinados recursos previstos em lei, de modo a limitar as possibilidades de revisão das decisões de primeiro grau, já que uma sentença não poderia ser impugnada ilimitadamente, não seria lógico ou razoável que fosse permitido às partes do processo criar novas modalidades recursais atreladas aos seus interesses particulares, ainda que por convenção.”<sup>240</sup>

<sup>238</sup> ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 7., 2016, São Paulo. *Enunciados...* São Paulo: Instituto de Direito Contemporâneo, 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017

<sup>239</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1486.

<sup>240</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1).

Desse modo, seria inválido e, portanto, ineficaz o acordo processual que tivesse por conteúdo a constituição de recursos que não aqueles previamente estabelecidos pela norma jurídica, por concreto desprezo ao princípio da taxatividade. Dessa forma, será inadmitido por demonstrar inadequado à impugnação da decisão, no exame de admissibilidade, o recurso criado a partir de um pacto processual.<sup>241</sup>

### **3.4 Convenção processual para a instituição de recursos per saltum: Impossibilidade, em virtude da competência absoluta aplicável à hipótese**

Quanto à possibilidade de negociação processual para instituição de recursos *per saltum*, Pedro Miranda assevera ser plenamente cabível negociação que exclua instância ordinária para que haja interposição diretamente de recurso extraordinário contra da sentença em razão de, ao pactuarem sobre o recurso por salto, as partes estariam colocando a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau como sendo aquela firmada em única ou última instância.<sup>242</sup> Contudo, tal concepção não deve desenvolver-se, uma vez que é necessário que as partes empreguem todos os meios e recursos ordinários cabíveis, para, somente após, interpor recurso

---

<sup>241</sup> Segundo Humberto Theodoro Júnior: “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso que o recurso cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie da decisão impugnada. Quem quiser recorrer há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-lo por figura diversa. Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que se pretende.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 48 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p..p. 990

<sup>242</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A Flexibilização do procedimento e a viabilidade do recurso extraordinário Per Saltum no CPC Projetado. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 3. p. 501-514. p. 506.

especial ou recurso extraordinário diante do Superior Tribunal de Justiça<sup>243</sup> e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.<sup>244</sup>

Em contraposição ao pensamento de Pedro Miranda, Júlia Lipiani e Marília Siqueira alegam que:

“É que, embora não indique expressamente ser o recurso extraordinário cabível somente contra decisão proferida por tribunal, o fundamento essencial da norma constitucional que cria esta modalidade de recurso é justamente o de excepcionar os recursos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, para que o processo em questão seja apreciado por este tribunal somente em último caso.”<sup>245</sup>

Logo, uma das fundamentações consistentes em favor da inexistência e invalidade da modalidade de recurso por salto é a de que, deve-se restringir as impugnações de decisões de tribunais às instâncias superiores, pois, devido à grande quantidade de processos que se aglomeram nesses tribunais, a morosidade seria mais latente.<sup>246</sup> Ainda, as matérias resolvidas pelos tribunais superiores são mais restritas não podendo, portanto, serem analisadas questões que envolvam situação probatória,<sup>247</sup> salvo recurso ordinário constitucional.<sup>248</sup>

<sup>243</sup> O inciso III, do art. 105 da Constituição Federal dispõe que o STJ julgará as causas em única ou última instância que forem proferidas por TRF ou TJ dos Estados ou Distrito Federal. Assim sendo, não há que se falar em análise de uma decisão de primeira instância diretamente ao Superior Tribunal de Justiça posto que, este tribunal não é competente para julgar essa demanda. Nesse sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino aduzem que: “Como o texto constitucional só prevê o cabimento de recurso especial em face de decisões proferidas por tribunais de segundo grau (TRF ou TJ), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por Turmas Recursais, órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais.” ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 649-650.

<sup>244</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que, para ser admissível tanto o recurso especial como recurso extraordinário “a decisão deve ser proferida em única ou última instância, significando que, sendo cabível qualquer recurso ordinário, será esse o único recurso cabível. O esgotamento das vias ordinárias de impugnação é exigência inafastável para o cabimento do recurso especial, devendo a parte seguir com a interposição de recursos ordinários até que nenhum deles seja cabível no caso concreto. Mesmo que o recorrente acredite que terá mais sucesso no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial do que no órgão competente para o julgamento do recurso ordinário previsto pelo ordenamento processual, será obrigado a esgotar a via ordinária de impugnação.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1609-1610.

<sup>245</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1).

<sup>246</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 196.

<sup>247</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal*. 48 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 1092.

Pedro Henrique Nogueira assevera que:

“Há limites objetivos para esse tipo de negociação. Não podem as partes, a pretexto de celebrar um pacto de não recorrer, excluïrem a primeira instância e convencionar que a causa tramite, originariamente, no tribunal, pois o princípio do juiz natural não admite escolha do órgão jurisdicional que julgará a causa. Caso as partes celebrem um pacto de não interpor recurso de apelação, ou agravo contra a decisão que resolve parcialmente o mérito, não será possível a interposição do recurso extraordinário *per saltum*.”<sup>249</sup>

Dessa forma, em razão de o resultado da conjugação dos incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, resultar na proteção e garantia do juiz natural, não se pode direcionar o julgamento do litígio para um órgão jurisdicional específico pois, isso abalaria o princípio da impessoalidade.<sup>250</sup>

O principal aspecto que inviabiliza esse tipo de contrato processual relaciona-se com a competência. Não é possível autorizar que o legislador ordinário, muito menos que as partes, possa proceder à alteração de uma competência absoluta atribuída pelo Constituinte ao tribunal jurisdicional.<sup>251</sup> Ao admitir a modalidade de recursos *per saltum* via negociação processual, o julgador estaria representando ilegitimamente o Estado.<sup>252</sup> Dessa forma, não se pode descumprir a competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, arrolada nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Tratando sobre essa questão, Daniel Amorim Assumpção Neves constata que:

“As regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não ha flexibilização,

---

<sup>248</sup> Humberto Theodoro alega que: “Nos recursos ordinários, ao contrário do que se passa nos extraordinários e especiais, a devolução ao Tribunal *ad quem* é a mais ampla possível. Abrange tanto matéria fática como a de direito, ensejando, por isso, uma completa revisão, em todos os níveis, do que decidiu no Tribunal inferior.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 48 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p.. p. 1086.

<sup>249</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 247.

<sup>250</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 161.

<sup>251</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p.78-81.

<sup>252</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 156.

seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição.”<sup>253</sup>

Assim, de acordo com o autor supracitado, por prevalecer a vontade da coletividade em detrimento da vontade individual e, principalmente, por se tratar de norma de interesse público, não é admitido negociar acerca do recurso por salto, tendo em vista que isso acarretaria quebra de uma competência absoluta.

Nesse sentido, o enunciado de nº 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis preceitua que:

“20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.”<sup>254</sup>

Assim, entendeu de maneira adequada os doutrinadores participantes do FPPC ao alegarem que é incabível negócio jurídico processual que disponha sobre compromisso que dispense a primeira instância e atribua recurso *per saltum*, por constituir nítida quebra de competência constitucional, vedada pelo ordenamento jurídico.<sup>255</sup>

Portanto, podem as partes se vincular por um pacto processual estabelecendo a última instância de jurisdição a qual irão se submeter, por intermédio da renúncia ao recurso. Contudo, não cabe às partes, em sede de acordo processual, a fixação da instância que será competente para julgamento do recurso, estabelecendo recursos *per saltum* posto que, haveria desobediência à competência fixada na Constituição Federal.

<sup>253</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 156.

<sup>254</sup> ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 7., 2016, São Paulo. *Enunciados...* São Paulo: Instituto de Direito Contemporâneo, 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017

<sup>255</sup> Somente é possível alteração do teor constitucional se observados os requisitos do art. 60 da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Os estudos realizados permitiram concluir que a implementação do Código de Processo Civil de 2015 simbolizou grande evolução do direito processual ao possibilitar uma ampla participação das partes com intuito de ensejar decisões judiciais que atendam de forma célere os seus anseios.

Nessa perspectiva, está ultrapassada a vertente que atribui poderes exclusivamente ao juiz no campo do processo uma vez que, o legislador autorizou às partes a prerrogativa de manifestação de suas vontades ao longo do procedimento por meio de um negócio jurídico processual, fazendo que o processo se torne gradativamente cooperativo e rente às individualidades do litígio.

Conforme demonstrado, as convenções processuais não são totalmente estranhas à atual codificação processual, de modo que, os acordos processuais permitidos no Código de Processo Civil de 1973, se restringiam àquelas disposições expressamente estabelecidas pelas normas jurídicas. Todavia, com a vigência do Código de Processo de 2015, permitiu-se a avença processual de forma genérica e atípica, conforme se depreende do teor do art. 190.

Assim sendo, no primeiro capítulo concluiu-se que, permitir acordos processuais não implicaria exclusão dos poderes do magistrado no decorrer do processo mas sim, permitirá um adequado equilíbrio entre os papéis desempenhados pelos sujeitos que compõem a relação jurídica processual, trazendo efetividade à prestação jurisdicional e atribuindo celeridade ao trâmite processual.

Por sua vez, o segundo capítulo permitiu verificar as possibilidades e controvérsias dos acordos processuais no processo de conhecimento, demonstrando a aplicação do calendário processual como forma de atribuição de celeridade, gestão e economia uma vez que, todos os aderentes ficariam previamente cientes dos prazos processuais estabelecidos no calendário, sendo desnecessária futuras intimações para prática dos atos.

Foi possível concluir sobre a possibilidade de flexibilização dos prazos processuais. Ou seja, havendo convenção processual que disponham sobre prazos, estes serão considerados todos dilatórios. Contudo, não houve total desaparecimento dos prazos peremptórios posto que, as partes estariam diante dos referidos prazos na medida em que optaram por se submeterem ao procedimento legal.

Ainda, constatou a impossibilidade do estabelecimento de convenções processuais concernentes em redimensionar a eficácia da coisa julgada, pois constitui matéria de interesse público e, se permitido colocaria em risco a segurança jurídica.

Por fim, no terceiro capítulo buscou-se examinar as possibilidades e vedações da incidência dos negócios jurídicos processuais no âmbito recursal. Demonstrou-se, primeiramente, que as convenções cujo teor impliquem em renúncia recursal são plenamente válidas uma vez que, constituem ônus processual e não violam o duplo grau de jurisdição, em razão de não ser uma exigência constitucional ao titular da garantia mas, uma imposição ao Estado, desde que provocado, para coibir abusos praticados pelos magistrados.

Embora seja viável a renúncia recursal, havendo terceiros prejudicados pela decisão judicial, estes poderão interpor livremente o recurso cabível no prazo legal, isso porque como não demonstraram seu consentimento a respeito do acordo processual, a este não estarão vinculados.

Ainda, foram apresentadas as vedações às convenções que contenham disposição que preveja possibilidade de interposição de recurso por salto, em virtude de possível quebra de competência constitucional e, ainda, sobre instituição de novas modalidades recursais, por resultar nítida ofensa ao princípio da taxatividade.

Assim, muito embora o presente trabalho tenha se ocupado de pesquisa jurisprudencial, os resultados não foram amplos visto que, ainda não há uma vivência judicial de tal instituto. Todavia, buscou-se utilizar dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis com intuito de suprimir tal ausência.

Na minha visão a convenção processual é um instituto introduzido de forma benéfica em nosso ordenamento jurídico, dando a possibilidade de participação efetiva dos jurisdicionados no processo judicial. Contudo, em razão da generalidade prevista no art. 190 do CPC, em que se admite extensos fenômenos passíveis de transação, é necessário que haja cautela quanto sua aplicação. Dessa maneira, faz-se imprescindível a existência de vastos estudos doutrinários e práticas judiciais, com vistas a analisar mais detidamente sua incidência na esfera processual.

Em síntese:

1. O fato de o sistema processual se enquadrar no âmbito do direito público não exclui a incidência da vontade das partes no decorrer do procedimento para alterá-lo conforme seus interesses ou, para ajustarem suas situações jurídicas processuais, conforme art. 190 do CPC/2015
2. O processo cooperativo apresenta-se como instrumento de grande importância para que se obtenha prestação jurisdicional de forma justa, proporcionando coesão social entre as partes.
3. O princípio da adequação permite ao legislador, ao juiz e às partes, na modalidade negocial, a adequação do procedimento com o fito de aproximá-lo às particularidades exigidas pelo caso concreto.
4. Admitem-se convenções processuais antes ou durante o desenrolar do processo. Todavia, este acordo não poderá infringir normas de ordem pública.
5. Já haviam negócios jurídicos processuais típicos no Código de Processo Civil de 1973. A novidade trazida pelo Código de Processo de 2015 está na ampliação desse rol de convenções típicas, como é o caso do calendário processual, e posituação de uma cláusula geral (art. 190 do NCPC).
6. Não será necessário que o julgador proceda à homologação do pacto processual, o papel do magistrado ficará restrito à atividade fiscalizatória de eventuais vícios existentes na negociação.

7. Os poderes do Estado-juiz não serão afastados pelo negócio jurídico processual firmado entre as partes mas sim, haverá um equilíbrio entre os papéis desempenhados pelos sujeitos processuais, de modo que todos atuaram de forma cooperativa com o intuito de restabelecimento da coesão social.
8. O calendário processual garante celeridade e economia ao processo em razão do prévio conhecimento pelas partes das datas destinadas à prática de determinado ato processual.
9. Os prazos processuais passam a ser todos dilatatórios com a possibilidade de convenção processual. Todavia, os prazos peremptórios não desapareceram totalmente da legislação processual vez que, se os litigantes optarem por se submeterem ao procedimento legal estariam diante dos prazos peremptórios.
10. Não se configura possível acordo processual que redimensione os efeitos da coisa julgada vez que, se trata nitidamente de matéria de interesse público.
11. No sistema recursal admite-se, dentre outros, a negociação processual sobre renúncia ao direito de recorrer.
12. Não é possível estabelecer, por acordo processual, a instituição de recursos por salto e instituição de recursos não dispostos pela lei por representar ofensa à competência constitucional e violação ao princípio da taxatividade, respectivamente.
13. Em razão de seu caráter abrangente é necessário que haja uma certa cautela quanto a sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

- A NEGOCIAÇÃO entre as partes no novo CPC. 2015. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/a-negociacao-entre-as-partes-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 25. ed. São Paulo: Método, 2017.
- ALMEIDA, Diogo A. Rezende de. As convenções processuais e o calendário no novo CPC. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222821,71043-As+convencoes+processuais+e+o+calendario+no+novo+CPC>>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Manual de direito processual civil*. 15.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Os “acordos processuais” no novo CPC: aproximações preliminares*. 2014. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91542/2015\\_arenhart\\_serjio\\_acordos\\_processuais.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91542/2015_arenhart_serjio_acordos_processuais.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 05 jun. 2017.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.
- BERTELLI, Sandra Miguel Abou. *A importância da prova como garantia de efetividade do processo do trabalho*. 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8531/1/Sandra%20Miguel%20Abou%20Assali%20Bertelli.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2017.
- BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro*. 2016. Mestrado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7026/1/Joao%20Paulo%20Bocalon.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2017.
- BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 293-320, jun., 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Especial. *AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0*. Segunda Turma. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: Antônia Domingos Caldas e Silva. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 03 de maio de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21667759/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1305049-rj-2012-0007873-0-stj/inteiro-teor-21667760>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

BULOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. 2. ed. São Paulo: LZN, 2005.

CABRAL, Antônio do Passo. *As convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodvim, 2015. (Grandes temas do novo CPC, 1).

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, visto por um advogado*. São Paulo: M. Fontes, 1995.

CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável: uma realidade a ser alcançada. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 8, n. 21, maio 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5340](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5340)>. Acesso em: 22 maio 2017.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARRARO, Suelene Cock Corrêa. *Partes e procuradores*. 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9555-9554-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

CASALI, Guilherme Machado. Sobre o conceito de segurança jurídica. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme\\_machado\\_casali.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CASTRO, Clara Oliveira Almeida. *Flexibilização procedimental judicial: instrumento garantidor da efetividade do processo*. 2015. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/flexibilizacao-procedimental-judicial-instrumento-garantidor-da-efetividade-do-processo/132035>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. San José, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

COSTA, Eduardo José Fonseca. Calendarização processual. In.: GAJARDONI, Fernando (Org.). *Magistratura*. Salvador: JusPodivm, 2016. (Repercussões do novo CPC, v. 1). p. 79-95. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/1717-leia-algumas-paginas.pdf>>. acesso em: 03 ago. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro: negócios processuais*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 27-63.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 19-27.

DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier\\_3\\_%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_%20formatado.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 59-84, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=ff39e72857de439170dd395b356f75df>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2009. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. OS PRAZOS PROCESSUAIS. 2016. Disponível em: <<http://www.elpidiodonizetti.com/all-cases-list/os-prazos-processuais>>. Acesso em 12 ago. 2017.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. O novo código de processo civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. *Revista do Gedicon*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 21-42, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

DUARTE, Karina. *Os negócios jurídicos processuais conforme os artigos 190 e 191 do CPC 2015*. 2016. Disponível em: <<https://karinaduarteadv24.jusbrasil.com.br/artigos/314766309/os-negocios-juridicos-processuais-conforme-os-artigos-190-e-191-do-cpc-2015>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 5., 2015, Vitória. *Enunciados...* Vitória: Ufes, 2015. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 7., 2016, São Paulo. *Enunciados...* São Paulo: Instituto de Direito Contemporâneo, 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%C3%A7o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

FIGLIE, Priscila Rita. *A coesão social de Émile Durkheim e a poesia brasileira*. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-coesao-social-de-emile-durkheim-e-a-poesia-brasileira/89571/>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

FUX, Luiz (Coord.). *Novo código de processo civil: comparado: Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 77, p. 177-183, jan. 1982. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66950/69560>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual: primeiras reflexões: os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2008.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 7-28, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

GUEDES, Alessandro Marinho. *A instrumentalidade do processo no novo CPC*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49684/a-instrumentalidade-do-processo-no-novo-cpc>>. Acesso em: 30 maio 2017.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KHALED JUNIOR, Salah H. Oskar Von Bulow e a difusão das ideias de relação jurídica e pressupostos processuais. *Panóptica*, Vitória, v. 4, n. 20, p. 19-41, nov.2010 /mar. 2011.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 3.

LIMA, Hercília Maria Fonseca. *Cláusula Geral de Negociação Processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo*. São Cristóvão, 2016. Disponível em: [https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/2934/2/HERCILIA\\_MARIA\\_FONSECA\\_LIMA.pdf](https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/2934/2/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf). Acesso em: 11 jun. 2017.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Notas sobre a litiscontestatio e a sua sobrevivência no processo civil canônico*. Disponível em: <[http://www.dinamarco.com.br/wp-content/uploads/litis\\_contestatio.pdf](http://www.dinamarco.com.br/wp-content/uploads/litis_contestatio.pdf)>. Acesso em 27 mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição*. Disponível em: <[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/prova\\_princ%20oralidade\\_du plo%20grau.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/prova_princ%20oralidade_du plo%20grau.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

MELO FILHO, Aécio de Souza; FERREIRA, Brunno Kléberson de Siqueira; MOTA, Tércio de Sousa. A aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo: uma análise sobre a morosidade processual nas varas estaduais cíveis comuns de Campina Grande – PB. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8886&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8886&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. v. 2.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista TST*, Brasília, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan./mar. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/29621/003\\_mitidiero.pdf?sequence=4](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/29621/003_mitidiero.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 02 ago. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 13, p. 216-226, jan./mar. 1996.

MÜLLER, Julio Guilherme. Acordo processual e gestão compartilhada do procedimento. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 147-160.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 261-274, out./dez. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL. 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 13-24.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. 242 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodvim, 2016.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 362-382, ago. 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Do formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de processo*, São Paulo, v. 31, n. 137, p. 7-31, jul., 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Efetividade e Processo de Conhecimento*. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

OLIVEIRA, Monique Pimentel de. *Celeridade processual: o direito fundamental a uma decisão em prazo razoável no processo penal*. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/23.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A Flexibilização do procedimento e a viabilidade do recurso extraordinário Per Saltum no CPC Projetado. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 3. p. 501-514.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MOTA, Natália Lobo. Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 19, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18199](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199)>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PINHEIRO, Luis de Lima. *Direito internacional privado*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001.

PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. Reflexões sobre o ônus da prova. *Revista de processo*, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 141–145, out./dez., 1994.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*. 2003. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%83%C2%A9rgio%20G.%20Porto\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%83%C2%A9rgio%20G.%20Porto(2)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. *Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no direito processual civil brasileiro*. 2013. 226 f. Dissertação (Mestrado), - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 149, p. 9-16, ago., 2015.

RESENDE, Vitor Gabriel Dias; RESENDE, Camila de Oliveira. Inovações do novo código de processo civil: sincretismo e negócio jurídico processual. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016, Mineiros. *Anais Eletrônico...* Mineiros: Unifimes, 2016. Disponível em:

<<http://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/coloquio/article/viewFile/98/94>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

RIBEIRO, Ricardo André Scott Hood. *O princípio do respeito ao autorregramento da vontade à luz do código de processo civil brasileiro de 2015*. 2015. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/135052/000987284.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Shawanna Aguiar. Aplicabilidade do princípio da adequação jurisdicional no processo do trabalho, frente ao direito fundamental de ação do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, São Paulo, ago. 2016. Disponível em: <<http://laborjuris.com.br/artigos/65.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: Problematização em nível constitucional à luz de um conceito material de direitos fundamentais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 5-30 jul./set. 1996. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176432/000507777.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

SILVA, Flavia Martins André da. *Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista)*. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 30 maio 2017.

SIQUEIRA, Rafael Battella de. *A cláusula geral de atipicidade dos negócios jurídicos processuais: a grande inovação trazida pelo art. 190 do novo CPC que repercutirá em todo o Direito*. 2015. Disponível em: <<https://rafaelbattella.jusbrasil.com.br/noticias/250437238/a-clausula-geral-de-atipicidade-dos-negocios-juridicos-processuais>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

SOUSA, Francisco Aurélio Fideles de; MELO, Renato Ferreira Rodrigues de; Couto, Claudio Pereira. *Os negócios jurídicos processuais e sua calendarização no novo Código de Processo Civil Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57621/os-negocios-juridicos-processuais-e-sua-calendarizacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-lei-13-105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A implantação do depoimento sem dano no sistema judicial brasileiro*. 2011. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1055/1%20R%20MJ%20Implantacao%20-%20Jadir.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SOUZA, Nathasha Brasileiro; SOARES, Marcos Antônio Striquer. O formalismo processual e o princípio da adaptabilidade do procedimento. *Scientia Iuris*, Londrina, v.16, n.2, p.83-106, dez. 2012.

TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 11. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal*. 48 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

VASCONCELOS FILHO, Kennedy Barbosa de; ROCHA, Márcio Oliveira. Processo cooperativo e negócio processual: a autonomia da vontade como revigoração da compreensão de condução do processo. *Ciências humanas e sociais*, Maceió, v. 4, n.1, p. 71-88, maio 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3795/2259>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.